

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO SÓCIO ECONÔMICO  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL

INÊS FRITZEN

**CADASTRO ÚNICO INFORMATIZADO DE ADOÇÃO E ABRIGO - CUIDA.  
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO A SERVIÇO DA ADOÇÃO.**

FLORIANÓPOLIS – SC  
2008.2

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO SÓCIO ECONÔMICO  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL

**CADASTRO ÚNICO INFORMATIZADO DE ADOÇÃO E ABRIGO - CUIDA.  
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO A SERVIÇO DA ADOÇÃO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup>. Marli Palma Souza

INÊS FRITZEN

**CADASTRO ÚNICO INFORMATIZADO DE ADOÇÃO E ABRIGO – CUIDA.  
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO A SERVIÇO DA ADOÇÃO.**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à  
aprovação da banca examinadora como requisito para  
obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

---

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Marli Palma Souza  
Presidente

---

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Catarina Maria Schmickler  
1<sup>a</sup> Examinadora

---

Assistente Social Cristine Pereira Tuon Sposito  
2<sup>a</sup> Examinadora

FLORIANÓPOLIS – SC  
2008.2

*Dedico este trabalho a todas as crianças e adolescentes que buscam em seus sonhos a felicidade de pertencer a alguém.*

## AGRADECIMENTOS

À minha filha **Bárbara**, que acompanhou essa trajetória com paciência e compreensão. Pelas aulas que assistiu comigo quando não tinha com quem ficar; pelos bilhetes carinhosos que deixava em meus livros; pelas noites de espera na casa da Dinda; por entender a falta de tempo em alguns momentos; pelo amor verdadeiro e recíproco.

À **Anamaria**, minha irmã e amiga, que assumiu o verdadeiro papel de Dinda ao cuidar de minha filha como se dela fosse, com carinho e dedicação.

À minha mãe **Julieta** e meu pai **Silvester** (in memoriam) que tenho certeza sempre torceram pelo melhor para minha vida, tanto pessoal quanto profissional.

À amiga e colega de trabalho **Myrtis**, que muito me incentivou e torceu sempre por mim.

Ao **Corpo Docente** do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina, em especial à professora **Marli Palma Souza**, pela efetiva participação em minha formação acadêmica.

À **Mery-Ann**... meu "sangue alemão" me impede de buscar palavras suficientes para agradecer. Então, agradeço à Deus, sempre tão presente em minha vida, porque ele sabe como conduzir nossos caminhos, e me privilegiou na condução desse encontro de almas.

*Não há na história, na vida social, nada de fixo, de enrijecido, de definitivo. E não existirá nunca. Novas verdades aumentam o patrimônio da sabedoria, necessidades novas, superiores, são suscitadas pelas novas condições de vida; novas curiosidades intelectuais e morais pressionam o espírito e o obrigam a renovar-se, a melhorar.*

*Gramsci*

FRITZEN, Inês. **Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo – CUIDA**. Tecnologia da Informação a serviço da Adoção. Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo apresentar o Sistema Computacional CUIDA – Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo, criado no âmbito da CEJA/SC enquanto instrumental facilitador nos encaminhamentos da adoção, apresentando sua aplicabilidade junto às varas da infância e da juventude do Estado de Santa Catarina. Para tanto, resgata historicamente o Serviço Social no campo sócio judiciário, no intuito de registrar a participação do Assistente Social na área da infância e da juventude já no final dos anos de 1930, quando da entrada no mercado de trabalho dos primeiros profissionais formados no país. Apresenta as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, seus objetivos e importância, com ênfase na Comissão de Santa Catarina, abordando temas pertinentes ao instituto da adoção, como a importância da convivência familiar e comunitária enquanto direito da criança e do adolescente, a adoção enquanto medida de colocação familiar, bem como uma síntese das principais normativas, nacional e internacional, sobre o tema. Ao apresentar o Cadastro Único, antes de descrever sua sistemática de funcionamento, faz uma abordagem acerca da importância da Tecnologia da Informação no âmbito do Serviço Social, bem como uma retrospectiva do ordenamento das ações referente aos cadastros de pretendentes, crianças e abrigos, desde a criação da CEJA-SC. Finaliza com um aporte teórico sobre a aplicabilidade da informação para o Serviço Social, quando esta se constitui em instrumento a ser utilizado no processo de Gestão de Informação. Os procedimentos metodológicos utilizados foram a pesquisa bibliográfica e documental, reportando-se a autores como Alapanian (2008), Chaves (1995), Chuairi (2001), Costa (1998), Dal Pizzol (2008), Fávero (2005), Liberati (1995), Tapajós (2003), Veloso (2005) e Veronese (1998). Documentos como provimentos, resoluções, manuais e documentos internos da CEJA foram pesquisados.

**Palavras chaves:** Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Tecnologia da Informação - Cadastro Único – Adoção.

## LISTA DE SIGLAS

CEJA - Comissão Estadual Judiciária de Adoção  
CEJAI - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional  
CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social  
CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente  
CC - Código Civil  
CP - Código Penal Brasileiro  
CPP - Código de Processo Penal  
CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito  
CUIDA - Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo.  
ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente  
FUCABEM - Fundação Catarinense do Bem Estar do Menor  
FUNABEM - Fundação Nacional do Bem Estar do Menor  
JOC - Juventude Operária Católica  
LBA - Legião Brasileira de Assistência  
LEP - Lei de Execução Penal  
LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social  
NCC - Novo Código Civil  
RICEJA - Regimento Interno da Comissão Estadual Judiciária de Adoção  
RPM - Recolhimento Provisório de Menores  
SAM - Serviço de Assistência ao Menor  
TI - Tecnologia da Informação.  
TJ - Tribunal de Justiça  
UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 O SERVIÇO SOCIAL NO CAMPO SÓCIO JUDICIÁRIO.....</b>	<b>13</b>
1.1 Inserção no contexto nacional.....	13
1.2 Serviço Social no Poder Judiciário de Santa Catarina.....	30
<b>2 AS COMISSÕES ESTADUAIS JUDICIÁRIAS DE ADOÇÃO E DE ADOÇÃO INTERNACIONAL: OBJETIVOS E IMPORTÂNCIA.....</b>	<b>34</b>
2.1 Conceituação e fundamentação sócio jurídica.....	34
2.2 Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Santa Catarina – CEJA-SC.....	36
2.3 Convivência familiar e comunitária.....	41
2.4 Normativas Nacionais e Internacionais acerca da adoção.....	44
2.5 Adoção enquanto medida de colocação familiar.....	49
<b>3 CUIDA – CADASTRO ÚNICO INFORMATIZADO DE ADOÇÃO E ABRIGO.....</b>	<b>52</b>
3.1 Apresentação, aplicabilidade e importância para o Serviço Social Judiciário.....	52
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>65</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>68</b>
ANEXO A - Resolução nº 001/93 -TJ/ DJ 18/6/93 .....	69
ANEXO B - Provimento nº 12/93 .....	72
ANEXO C - Regimento Interno da CEJA-SC .....	76
ANEXO D - Convenção de Haia .....	80
ANEXO E - Formulários: pretendentes e crianças disponíveis para adoção .....	89
ANEXO F - Formulários: cadastro de entidades de abrigo e de crianças e adolescentes abrigados.....	91

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar o Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo - CUIDA, criado no âmbito da CEJA/SC, como sistema facilitador no ordenamento das ações dos assistentes sociais judiciários do Estado de Santa Catarina, com foco nos procedimentos da adoção.

O CUIDA, implantado em maio de 2005, é utilizado nas Varas da Infância e da Juventude do Estado de Santa Catarina, nos abrigos do Estado e na Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/SC, em todas as operações que envolvem pretendentes à adoção, crianças/adolescentes juridicamente disponíveis para adoção, crianças/adolescentes abrigados e instituições de abrigos.

Este trabalho contribuirá na divulgação do referido sistema que disponibiliza dados relevantes sobre as rotinas que executa, constituindo-se em importante fonte de pesquisa acadêmica.

A adoção em Santa Catarina sempre foi cercada de cuidados em razão do elevado número de pessoas provenientes de outros Estados, e também do exterior, que aqui buscam adotar em razão da característica das crianças catarinenses, sobretudo nos municípios com predomínio da colonização alemã e italiana.<sup>1</sup>

Quando da implementação da Lei 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na década de 90, o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina já contava com o cargo de Assistente Social nas comarcas de maior porte, e estes profissionais tinham por competência atuar junto às varas da infância e da juventude.

A demanda daquele setor exigia dos assistentes sociais, atitudes dinâmicas e criativas na estruturação do Serviço Social, mesmo porque os Juízes sempre dispensaram credibilidade a esses profissionais.

Como as ações não eram padronizadas, o ordenamento das questões da infância, no tocante ao atendimento social às famílias e suas crianças, adoções, guardas, destituição do poder familiar, entre outros, ficava ao encargo das assistentes sociais e cada qual criava o seu modelo de atendimento.

---

<sup>1</sup> Segundo informações da assistente social Mery-Ann Furtado e Silva, secretária da CEJA-SC.

Em Santa Catarina não havia um cadastro estadual de adoção, mas sim local, ou seja, cada comarca mantinha um registro próprio de interessados. Esse registro permanecia no Serviço Social após tramitar o pedido de inscrição, com deferimento ou não, por sentença judicial.

O trabalho era todo manual, e os indicadores para levantamento de dados, quando necessários, eram apresentados de maneira diferenciada pelas comarcas, impossibilitando o conhecimento da realidade no Estado.

Com a criação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA, em 1993, coube a sua secretaria a responsabilidade de ordenar os procedimentos de cadastro dos interessados em adoção, passando a funcionar também como central de dados.

As informações sobre os interessados em adoção passaram a ser encaminhadas pelas assistentes sociais das comarcas à CEJA, através de um formulário manual, e inseridas em um sistema computacional da rede da intranet do tribunal com acesso restrito aos servidores da Comissão.

O volume de informações confirmou o quanto estava se perdendo em termos de dados e até mesmo na qualidade do trabalho. A prática manual comprometia o trabalho do Assistente Social, tomando muito de seu tempo e inviabilizando a quantificação e tipificação dos casos de adoção em Santa Catarina.

Passou-se a pensar em um sistema informatizado eficiente, que permitisse o acesso aos Juízes e Assistentes Sociais das varas da Infância e Juventude, e daí surgiu o Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo – CUIDA, sobre o qual discorreremos no presente trabalho.

A pesquisa será bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica incluirá autores como Alapanian (2008), Chuairi (2001), Dal Pizzol (2008), Fávero (2005), entre outros, que tem se dedicado a pesquisar o Serviço Social no espaço sócio judiciário. Na pesquisa sobre adoção, ao tratarmos da contextualização histórica, legislações nacionais e internacionais, seus objetivos e importância para a proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, usaremos publicações de Chaves (1995), Costa (1998), Liberati (1995), Veronese (1998), entre outras. Ao abordarmos sobre a importância da Tecnologia da Informação para o Serviço Social apontaremos Tapajós (2003) e Veloso (2005).

Os documentos pesquisados incluem provimentos, resoluções, manuais, textos de seminários, entre outros documentos internos da CEJA.

Na primeira seção abordaremos o Serviço Social no espaço sócio-judiciário, sua inserção a nível nacional e estadual, bem como a atuação nas varas da infância e da juventude.

Na segunda seção tratar-se-á sobre a criação das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção - CEJAs e CEJAs nos Estados brasileiros, e a implementação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA/SC: suas competências, atribuições e projetos. Discorreremos ainda sobre o tema convivência familiar e comunitária, enquanto direito da criança e do adolescente, normativas nacionais e internacionais acerca da adoção, bem como a adoção enquanto medida de colocação familiar, com foco jurídico e social.

Na terceira seção descreveremos a trajetória da criação do CUIDA no Poder Judiciário de Santa Catarina, com reflexão sobre a experiência prática de sua aplicação e importância no processo de trabalho do Assistente Social. Faremos ainda uma contextualização sobre a importância da Tecnologia da Informação no âmbito do Serviço Social.

Por último, apresentar-se-á as considerações finais.

## 1 O SERVIÇO SOCIAL NO CAMPO SÓCIO JUDICIÁRIO

### 1.1 Inserção no contexto nacional

No Brasil o Serviço Social surge na década de 1930, época cercada de sérios problemas sociais, políticos e econômicos, que fizeram com que Estado, Igreja Católica e empresariado se unissem na iniciativa de criação de escolas de Serviço Social, a exemplo de outros países da América Latina: Chile (1929); Argentina (1930) e Uruguai (1935). Essa iniciativa surgiu da necessidade de pessoas especializadas para atender as demandas sociais existentes.<sup>2</sup>

Iamamoto destaca que:

A segunda vertente de iniciativas tendentes à formação de pessoas especializadas na assistência parte de um setor específico da Assistência Pública, o juízo de Menores, com apoio institucional, a nível federal [...], do Ministério da Justiça. Tem origem nas necessidades próprias dessa instituição e de outras, ligadas à assistência ao menor. (IAMAMOTO, 1990, p.189)

É importante considerar que a criação das primeiras escolas no Brasil, remonta as décadas de 1930 a 1950, porém, foi na década de 60 que se registrou um significativo crescimento, para suprir, principalmente, as demandas da área pública.

O processo de industrialização e a implantação do modo de produção capitalista do período, vieram associados a acentuação de diversos problemas sociais, ampliando a gravidade e as dimensões da questão social, que passou a se colocar de forma mais flagrante nesse tempo. Nessa perspectiva Fávero (2005) comenta que:

O crescimento da miséria era acompanhado pelo aumento de situações envolvendo o abandono e a infração por parte de menores, despertando a atenção de segmentos organizados da sociedade sobre a necessidade de uma intervenção mais organizada por parte do Estado para enfrentar essa problemática. Esses menores, até então sem o respaldo de uma política social mais ampla que respondesse às suas necessidades básicas, eram vistos por parte do poder público muito mais como objetos de controle do que como sujeitos dignos e detentores de direitos. (FÁVERO, 2005, p.33)

---

<sup>2</sup> IAMAMOTO, Marilda Vilella, CARVALHO Raul de. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil**. 1990, p. 180.

Apesar dos poucos registros, sabe-se que entre os primeiros profissionais do Serviço Social atuantes no Brasil estão os que passaram a atuar na então Justiça de Menores do Estado de São Paulo, no final dos anos de 1930.

O Juízo privativo de menores da comarca de São Paulo foi criado em 1924, por lei regulamentada em março de 1925, com a finalidade de amparar, proteger, processar e julgar menores abandonados e delinquentes.<sup>3</sup>

Esta medida concreta de intervenção judicial na área da menoridade demonstra que, já naquele período, a situação dos menores incomodava a sociedade, exigindo ações mais organizadas por parte do Estado para conter os problemas decorrentes de mudanças na realidade sócio-econômica, então sob pressão de movimentos migratórios europeus que, atraídos por promessas de melhoria das condições de vida nessa região, encontraram aqui um sistema de exploração da mão de obra trabalhadora, semelhante a regimes de escravidão. (FÁVERO, 2005, p.35)

Segundo Fávero, naquele período, os casos de menores abandonados e infratores chegavam ao conhecimento do juiz através dos “comissários de vigilância”, pessoas da sociedade que se dispunham a auxiliar voluntariamente no trabalho junto a menores e tinham por atribuições, entre outras, a apreensão de menores abandonados e infratores, o atendimento de pessoas que compareciam ao Juizado, a representação dos casos ao juiz – com o relato das situações ou solicitações dos interessados, visita domiciliar e entrevista com as pessoas envolvidas.

Ressalta-se que o juiz analisava a situação através dos relatos dos comissários, que detinham essa responsabilidade geralmente sem dominar aspectos técnicos do trabalho.

Os comissários antecederam a entrada formal dos assistentes sociais no quadro do juizado de menores, exercendo aí funções sem especialização técnica, mas semelhantes, em alguns aspectos, às posteriormente assumidas pelo serviço social. Estabeleceram aí práticas auxiliares à ação judicial, porém de forma precária.” (FAVERO, 2005, p.36)

A primeira escola brasileira de serviço social foi criada em 1936, em São Paulo, por grupos ligados a igreja católica, que já respondiam a uma demanda do Estado. A partir desse período o comissariado passou a ser integrado também por assistentes sociais ou estagiários de serviço social, que percebiam a área menorista como campo privilegiado para intervenção e conquistaram seu primeiro espaço através do serviço voluntário.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Cf. FÁVERO, Terezinha Eunice. **Serviço Social, práticas judiciárias, poder:** implantação e implementação do serviço social no Juizado da Infância e da Juventude de São Paulo 2005, p. 35

<sup>4</sup> Cf. FÁVERO, Terezinha Eunice. **Serviço Social, práticas judiciárias, poder:** implantação e implementação do serviço social no Juizado da Infância e da Juventude de São Paulo 2005, p. 37

Em 1956, por portaria do então juiz de menores da comarca de São Paulo, Dr. Aldo de Assis Dias, foram exonerados todos os comissários, auxiliares e estagiários do Juizado, fundamentado na falta de respaldo técnico e de idoneidade de certos comissários. Essa mesma portaria criou uma comissão para formar novo quadro para o comissariado, a qual apresentou proposta de uma seleção mais rigorosa e seletiva.

“Os comissários, que até então eram responsáveis pelo atendimento à população e desfrutavam da possibilidade de usufruir de privilégios e de exercer o poder dado pelas suas atribuições e pela instituição à qual eram vinculados, passaram a atuar, então, em ações complementares, paralelas ou conflitantes com as dos assistentes sociais, quando do ingresso destes profissionais na área do Juizado de Menores, na década de 1950.” (FAVERO, 2005, p.38)

A introdução formal do serviço social junto ao Juizado de Menores de São Paulo aconteceu a partir de 1948, com a realização da I Semana de Estudos do Programa de Menores, legitimando-se em 1949 através do Serviço de Colocação Familiar, com objetivo de evitar a internação de menores – e da sessão de Informações e de Serviço Social, em 1956, composta basicamente por assistentes sociais, que tinha como principal atribuição o fornecimento de subsídios técnicos às ações judiciais.<sup>5</sup>

Esses serviços foram abrindo espaço de intervenção para o serviço social no campo legal, onde o assistente social, com seu saber profissional, passou a operar prioritariamente como perito, no auxílio ao juiz em suas decisões legais com relação a menores e famílias.

A ampliação do espaço de ação dos profissionais do serviço social, bem como uma maior dinamização à área de atendimento aos menores, visando a centralização no Juizado de Menores ocorreu efetivamente em 1956, com a posse, em 17 de julho, do Dr. Aldo de Assis Dias como juiz de menores da comarca da capital do Estado de São Paulo. O magistrado buscou dotar o Juizado de recursos materiais e humanos para ampliação e agilização dos serviços, para tanto solicitou auxílio a diversas entidades.<sup>6</sup>

Sem recursos vultuosos, ele utilizou-se do prestígio pessoal e do prestígio que o cargo lhe conferia para obter os primeiros recursos para sua empreitada. Articulou forças do próprio Judiciário, do Executivo, da sociedade civil organizada, da polícia, da imprensa, enfim, interferiu em tudo que dizia respeito aos menores e interagiu com todos os atores sociais na construção de sua proposta, num discurso que era consoante com o espírito ufanista daqueles anos. (ALAPANIAN, 2008, p. 67)

---

<sup>5</sup> Cf. FÁVERO, Terezinha Eunice. **Serviço Social, práticas judiciárias, poder:** implantação e implementação do serviço social no Juizado da Infância e da Juventude de São Paulo 2005, p. 38

<sup>6</sup> Cf. FÁVERO, Terezinha Eunice. **Serviço Social, práticas judiciárias, poder:** implantação e implementação do serviço social no Juizado da Infância e da Juventude de São Paulo 2005, p. 39

Disposto a fortalecer o Juizado de Menores, que aos poucos foi ocupando os espaços vazios deixados pelo Executivo, Dr. Aldo o transformou numa máquina, cujo funcionamento teve uma importante participação dos assistentes sociais.<sup>7</sup>

Em defesa de um serviço social capaz de desempenhar uma ação social mais efetiva, como auxiliar do Juizado de Menores, focada na prevenção e no acompanhamento sistemático de cada caso, a Escola de Serviço Social afirmava, desde 1948, que os assistentes sociais eram os profissionais melhor qualificados para uma tarefa que necessitava muito pouco de boa vontade, mas sim de preparo e qualificação.<sup>8</sup>

Nessa direção, Helena Iracy Junqueira<sup>9</sup> já em 1949 se pronunciava:

A generosidade, a dedicação, a simpatia pelos que sofrem são indispensáveis mas não suficientes para a solução de problemas tão complexos como os atuais. Para a realização dessa tarefa, qual seja o Serviço Social, sentiu-se desde muito a necessidade dos agentes preparados metódica e não apenas empiricamente. (JUNQUEIRA, 1949, p. 335, *apud* ALAPANIAN, 2008, p. 68).

A militância do Serviço Social nessa área desde as primeiras Semanas de Estudos e o fato do assistente social já estar atuando no Juizado, na condição de voluntário, foram de fundamental importância para que a profissão fosse escolhida para operacionalizar os projetos do Dr. Aldo. Diante desse respaldo, e com a possibilidade de ampliar o setor de Serviço de Colocação Familiar, buscou-se na Escola de Serviço Social a contratação de vários estagiários, que mais tarde se tornaram componentes importantes do quadro de Serviço Social do Juizado de Menores.<sup>10</sup>

À medida que ia conseguindo recursos, Dr. Aldo ampliava e criava novos setores no Juizado. Reorganizou o Comissariado de Menores, bem como o setor de Plantão, que atendia em horário restrito e passou a atender ininterruptamente, 24 horas por dia. Nele já atuavam assistentes sociais voluntárias, algumas como estagiárias. Criou também o Serviço de Assistência Judiciária, voltado prioritariamente para a defesa de jovens que praticavam delitos e para menores vítimas de violência.

Ainda no ano de 1956 ele criou a primeira entidade assistencial vinculada ao Juizado, a Casa de Estar, que inicialmente funcionou no prédio do Juizado e visava abrigar crianças

---

<sup>7</sup> Cf. ALAPANIAN, Sílvia. **Serviço Social e Poder Judiciário: Reflexões sobre o Serviço Social no Poder Judiciário:** volume 2. 2008, p. 67

<sup>8</sup> Cf. ALAPANIAN, Sílvia. **Serviço Social e Poder Judiciário: Reflexões sobre o Serviço Social no Poder Judiciário:** volume 2. 2008, p. 68

<sup>9</sup> Professora da Escola de Serviço Social à época, figura fundamental na construção do projeto de intervenção do Serviço Social no Juizado de Menores.

<sup>10</sup> Cf. ALAPANIAN, Sílvia. **Serviço Social e Poder Judiciário: Reflexões sobre o Serviço Social no Poder Judiciário:** volume 2. 2008, p. 70.



pequenas, geralmente com sentença judicial de abandono, para posterior encaminhamento à adoção. Essa Casa foi criada e mantida em conjunto pela Legião Brasileira de Assistência – LBA, Lions Club e Fundação São Domingos. Com a doação de um novo prédio para abrigar a Casa de Estar, no final de 1957, no local Dr. Aldo criou, em parceria com os Diários Associados, um pensionato para receber meninas adolescentes, conforme sugerido pelas estagiárias que atuavam no Plantão, após levantamento sobre as dificuldades das meninas com problemas de "conflitos familiares" ou "pré-delinquência." Para o atendimento de meninos já se contava com o RPM – Recolhimento Provisório de Menores, que antes vinculado ao Poder Executivo, teve suas atividades de recolhimento provisório e triagem de adolescentes que cometiam delitos, realizadas diretamente pelo Juizado de Menores a partir de 1954.<sup>11</sup>

Ainda na gestão, Dr. Aldo de Assis Dias montou uma grande operação de repressão e fiscalização, criando diversas portarias, com o objetivo de proteger e assistir os menores: proibindo ou disciplinando seu ingresso em clubes, casas de jogos, parques de diversões, cinemas teatros, bem como a proibição de viagens para fora do Estado à menores de 18 anos desacompanhados dos pais ou responsáveis legais. Dentro dessa normatização, intensificou-se também a fiscalização do trabalho de menores entre 14 e 18 anos, conforme a lei, criando-se o Serviço de Fiscalização do Trabalho de Menores, composto por assistentes sociais, alunos do Instituto de Serviço Social e membros da Juventude Operária Católica – JOC.<sup>12</sup>

Criou-se ainda, em 1957, por legislação própria, o Fundo de Assistência ao Menor, como autarquia, tendo a participação, entre outros, de diretores do Serviço Social de Menores e do Serviço Social do Estado. Esse Fundo tinha por finalidade a cooperação financeira com entidades públicas e privadas que cuidavam de menores infratores ou abandonados, bem como a colaboração nos estudos, na orientação e na execução da política social do Estado, nessa área. (Dias, 1968, p.21 em FÁVERO, 2005, p.42).

Em 1958, em conjunto com a Secretaria de Segurança do Estado, o referido juiz criou, por portaria, o Setor de Defesa Social, que em nova organização se efetivou com o nome de Serviço Especial de Menores, que mantinha plantões permanentes nas dependências do Juizado e tinha por finalidade uma progressiva retirada da intervenção policial na jurisdição de menores, buscando um trabalho mais eficaz e a diminuição da delinquência juvenil.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> Cf. ALAPANIAN, Silvia. **Serviço Social e o Poder Judiciário**: reflexões sobre o Serviço Social no Poder Judiciário: volume 2. 2008. p. 78-81.

<sup>12</sup> Cf. FÁVERO, Terezinha Eunice. **Serviço Social, práticas judiciárias, poder**: implantação e implementação do serviço social no Juizado da Infância e da Juventude de São Paulo 2005, p. 41

<sup>13</sup> Cf. FÁVERO, Terezinha Eunice. **Serviço Social, práticas judiciárias, poder**: implantação e implementação do serviço social no Juizado da Infância e da Juventude de São Paulo 2005, p. 42

Essas e outras leis posteriores, criando ou regulamentando diversos serviços, eram parte de uma proposta mais ampla de autoria do Juiz, que pretendia criar, inclusive a nível nacional, os Tribunais Especiais para menores, que teriam por fim centralizar e orientar todo o atendimento ao menor abandonado, infrator ou em perigo moral. Segundo Dias, citado por Fávero (2005, p.43):

A centralização desses serviços em torno do Juizado de Menores possibilitaria o rigoroso cumprimento da legislação de menores, tendo como conseqüência o devido amparo e assistência aos mesmos, por órgãos especiais, livres de quaisquer injunções políticas ou de interesse subalterno.

Foi também em sua gestão que se deu início ao processo de descentralização dos serviços operacionais das Varas de Menores, através do qual buscava-se não só ampliar conhecimento e eficiência no tratamento e solução dos problemas relativos a menores, mas também atuar na sua prevenção, o que demandava articulação com os recursos comunitários locais.

Nesse percurso, o Juizado de Menores foi se firmando enquanto instituição que, pelo cumprimento da lei e por medidas de apoio, com a participação formal do serviço social a partir da década de 1950, intervinha também no sentido de suprir a ação do Poder Executivo na implementação de políticas na área menorista.<sup>14</sup>

O Dr. Aldo de Assis Dias esteve à frente do Juizado de Menores entre 1956 e 1965, quando por promoção, assumiu o cargo de ministro do Tribunal da Alçada de São Paulo. Ao final desses nove anos o Juizado de Menores era uma imponente estrutura, com uma grande equipe e vários serviços de apoio. Ao término de sua gestão, o Serviço Social atuava em quase todos os setores do Juizado que envolviam o atendimento direto à população, sendo peça chave na edificação da estrutura montada.<sup>15</sup>

Porém, à mesma medida do crescimento da estrutura e da consolidação do Serviço Social, começaram a surgir os problemas. A máquina tornou-se grande e confusa, até para os assistentes sociais:

Não havia conhecimento do todo, da parte dos Assistentes Sociais, cada um ficou encastelado no seu serviço, cada um gostou do seu serviço e passou a trabalhar, sabendo da existência do outro serviço, conhecendo os colegas do outro serviço, alguns nem conhecendo, mas não trabalhando juntos, este foi

---

<sup>14</sup> Cf. FÁVERO, Terezinha Eunice. **Serviço Social, práticas judiciárias, poder:** implantação e implementação do serviço social no Juizado da Infância e da Juventude de São Paulo 2005, p. 44

<sup>15</sup> Cf. ALAPANIAN, Sílvia. **Serviço Social e o Poder Judiciário:** reflexões sobre o Serviço Social no Poder Judiciário: volume 2. 2008. p. 104.

um grande erro nosso, como categoria profissional. (JOÃO BATISTA ADUCCI,<sup>16</sup> depoimento, 2002, *apud* ALAPANIAN, 2008, p. 107).

Outra dificuldade era a formalização da entrada dos profissionais, pois grande parte dos setores criados era informal. Os estagiários foram se formando e precisavam ser contratados e os profissionais comissionados necessitavam ser incorporados ao quadro do Tribunal. As atividades voluntárias ou a contratação precária não eram mais compatíveis com o volume e importância do trabalho realizado, além do que, a nova geração de profissionais não reconhecia mais a atuação profissional como parte do projeto político da Igreja Católica e, exigia o devido reconhecimento profissional.<sup>17</sup>

Além desses, outros problemas se avolumaram, como as críticas ao tamanho e complexidade da estrutura montada pelo Dr. Aldo, bem como àquelas relacionadas ao excesso de exposição do juiz, o que não era visto com bons olhos pelo Poder Judiciário.

A relação com o poder Executivo também tornou-se problemática, que era de colaboração nos primeiros tempos e foi se deteriorando a medida que foi recuperando a sua força, já no início dos anos de 1960. Após 1964, com a mudança na conjuntura política e o retorno do regime ditatorial, o Executivo voltou a monopolizar o poder.<sup>18</sup>

A justificativa para as críticas ao Judiciário pelo Executivo sugeriam que, naquele momento, havia uma estrutura em formação que tinha transformado o SAM na FUNABEM, modelo de alta qualidade técnica, bem como a criação da Secretaria Estadual de Promoção Social, em 1969. Segundo eles, tudo no Executivo caminhava rumo à construção de um verdadeiro aparato de alta qualidade para dar atendimento aos menores, devendo o Judiciário se restringir à ação judicante e deixar a execução para o Executivo.<sup>19</sup>

Nessa perspectiva, a Fundação Paulista de Promoção Social do Menor – Pró-Menor foi criada em dezembro de 1973, e assumiu todas as unidades executivas do Juizado de Menores, incluindo infra estrutura, mobiliário, quadro de pessoal e dotação orçamentária. Única atividade executiva a permanecer no Juizado foi o Serviço de Colocação Familiar, programa pioneiro que resistiu ao expurgo naquele momento, e que contava com cerca de cinquenta assistentes sociais.

---

<sup>16</sup> Assistente Social formado pela Escola de Serviço Social (PUC-SP), iniciou sua carreira no Judiciário como estagiário de Serviço Social em 1956, atuando no Serviço Social de Colocação Familiar. Aposentou-se dentro da organização no início da década de 1990.

<sup>17</sup> Cf. ALAPANIAN, Silvia. **Serviço Social e o Poder Judiciário**: reflexões sobre o Serviço Social no Poder Judiciário: volume 2. 2008. p. 107-108.

<sup>18</sup> Cf. ALAPANIAN, Silvia. **Serviço Social e o Poder Judiciário**: reflexões sobre o Serviço Social no Poder Judiciário: volume 2. 2008. p. 111.

<sup>19</sup> Cf. ALAPANIAN, Silvia. **Serviço Social e o Poder Judiciário**: reflexões sobre o Serviço Social no Poder Judiciário: volume 2. 2008. p. 130-131.

Passada a crise ocasionada pela saída das unidades de atendimento, as atividades dos assistentes sociais foram ganhando nova expressão e, voltando-se mais para a ação judicante, o Serviço Social investiu em novas modalidades de intervenção. Uma delas foi a construção da idéia de que o assistente social era o "perito do social", feita por José Pinheiro Cortez a partir da demanda pela atuação de assistentes sociais nas Varas de Família. (ALAPANIAN, 2008, p. 151)

Neste mesmo período outro movimento de afirmação profissional ocorria no interior do Juizado de Menores e, com o apoio do juiz titular, em outubro de 1979, um grupo de assistentes sociais e demais funcionários do Juizado elaboraram um anteprojeto de lei visando estruturar os serviços técnicos e administrativos do Juízo da Vara de Menores, o qual previa a criação de setores, serviços e diretorias, formalizando as atividades desenvolvidas, bem como buscando o devido reconhecimento de suas ações de direção, inclusive do ponto de vista da remuneração, perante o Tribunal de Justiça.

Em dissonância com o processo de descentralização e atomização das ações do Poder Judiciário, a proposta foi prontamente rejeitada, pois tentava consolidar uma estrutura centralizada com muitos poderes a um único juiz, reforçando uma justiça de caráter assistencial.

Nesse contexto, os assistentes sociais continuaram exercendo funções de direção, chefia e coordenação sem remuneração ou formalização. Obtiveram esse reconhecimento somente através de ações judiciais, de forma pontual e individualizada. Outro fator que contribuiu para a formalização do trabalho profissional dos assistentes sociais no Judiciário foi a introdução, no Código de Menores de 1979, de dispositivo que indicava que a aplicação da lei deveria levar em consideração também *o estudo de caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sempre que possível.*<sup>20</sup>

Contudo, com a firme determinação de concluir o desmonte da estrutura assistencial do Juizado, o Tribunal de Justiça nomeou um novo juiz titular, Dr. Antonio Luiz Chaves Camargo, no final de 1980, que colaborou na conclusão do projeto de descentralização da justiça da capital, e a Vara de Menores deixou de ser Vara única, sendo distribuída nos doze Foros regionais criados. Três eram as grandes linhas de intervenção propostas por ele: a informatização do Juizado de Menores, a implantação de audiências interprofissionais e a extinção do Serviço de Colocação Familiar.<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> Cf. ALAPANIAN, Silvia. **Serviço Social e o Poder Judiciário**: reflexões sobre o Serviço Social no Poder Judiciário: volume 2. 2008. p. 159.

<sup>21</sup> Cf. ALAPANIAN, Silvia. **Serviço Social e o Poder Judiciário**: reflexões sobre o Serviço Social no Poder Judiciário: volume 2. 2008. p.

Em julho de 1983, em pronunciamento na XIII Semana de Estudos do Problema de Menores, o Dr. Chaves Camargo anunciava os primeiros resultados do programa de informatização da Vara de Menores que havia sido implantado em 1981:

A localização instantânea de quaisquer menores internados; a pesquisa de localização ultra-rápida de quaisquer processos em tramitação; a notável agilização nos processos de distribuição e de controle de intimações, prazos e medidas, e de acompanhamento dos feitos, bem como o cadastramento de estabelecimentos responsáveis e das multas a eles impostas, substituindo-se gradualmente a pesquisa nos arquivos convencionais por pesquisa rápida e segura nos terminais de vídeo (CAMARGO, 1983, p.73 *apud* ALAPANIAN, 2008, p.162).

Sem dúvida um grande avanço e pioneirismo nessa área, porém, por determinação expressa no processo de informatização, toda a documentação do Juizado de Menores foi inutilizada, perdendo-se importantes registros históricos. Salvou-se o que foi recolhido pelos profissionais, guardados em seus arquivos pessoais.

A implantação das audiências interprofissionais tinha por objetivo agilizar as decisões e a aplicação das medidas necessárias. Nas palavras do próprio juiz:

...uma simplificação do serviço, a ponto de permitir-se que a Vara de Menores seja o centro jurídico de proteção do menor e sua família, como existe em outros países mais adiantados. Devemos eliminar de nossa pauta de trabalho o número imenso de papéis e impressos, todos destinados a transformar o menor em carimbo, despacho, sentença, registro de sentença, protocolado, alvará, mandado, ofício, carta, bilhete, relatório psicossocial, etc. (CAMARGO, 1982, p.11 *apud* ALAPANIAN, 2008, p.163).

Essa linha de intervenção consistia na presença, em audiência, além do juiz e das partes envolvidas, também do curador, do advogado, do assistente social e do psicólogo<sup>22</sup>. Após os pronunciamentos, pareceres e opiniões, ali mesmo era proferida a sentença. Na defesa dessas audiências, Dr. Chaves Camargo mostrou-se um defensor da atuação da equipe técnica, composta por assistente social e psicólogo.<sup>23</sup>

Ainda dentro de suas prioridades, por fim veio o processo de passagem do Serviço de Colocação Familiar para o Poder Executivo, ocorrida em dezembro de 1984, o que ocorreu sem nenhuma resistência, marcando o encerramento completo das ações de natureza assistencial executadas pelo Judiciário na área de menores.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> O psicólogo também se inseriu no Poder Judiciário, em São Paulo, via Justiça da Infância e da Juventude, atuando nas questões da menoridade, em 1979.

<sup>23</sup> Cf. ALAPANIAN, Silvia. **Serviço Social e o Poder Judiciário**: reflexões sobre o Serviço Social no Poder Judiciário: volume 2. 2008. p.

<sup>24</sup> Cf. ALAPANIAN, Silvia. **Serviço Social e o Poder Judiciário**: reflexões sobre o Serviço Social no Poder Judiciário: volume 2. 2008. p. 165.

Para concluir o processo de descentralização e a desmontagem do antigo Juizado de Menores, em 1985 o Tribunal de Justiça abriu concurso público para o provimento de 50 cargos de assistente social, cujos profissionais foram inseridos, prioritariamente, nas Varas de Menores dos Foros Central e Regionais.

Esses profissionais passaram a realizar a triagem em cada uma das Varas, central e regionais. Realizavam a representação dos casos quando necessário, orientando e encaminhado as pessoas que não poderiam ser atendidas na Vara de Menores. Também faziam os estudos dos casos com vistas a subsidiar a decisão judicial e os acompanhavam quando necessário. Sugeriam e propunham ações para o juiz de menores (ALAPANIAN, 2008, p.169).

A nova face do Serviço Social começou a ser construída na somatória das várias funções exercidas pelos assistentes sociais ao longo dos anos, enquanto resposta às demandas posta pelo Judiciário nos diversos momentos políticos, e diante da conjuntura social e econômica.<sup>25</sup>

Com o fim da ditadura militar e a articulação dos movimentos populares em defesa dos direitos da criança e do adolescente, conquistou-se a inclusão na Constituição de dispositivos que garantissem uma nova legislação voltada para esse segmento da população. Os artigos de 226 a 230 da lei maior de 1988 deram os parâmetros para o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e o modelo implementado pelo Judiciário paulista para a atuação de técnicos nas Varas da Infância e Juventude foi sacramentado em seu artigo 150: *Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prover recursos para manutenção de equipe interprofissional, destina a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.*<sup>26</sup>

E o artigo subsequente detalha as funções dessa equipe:

Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios, por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Em consonância com estes dispositivos, desde a entrada em vigor do ECA o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem procurando dotar todas as comarcas do estado de uma equipe técnica, com pelo menos uma assistente social, através de concursos públicos.

---

<sup>25</sup> Cf. ALAPANIAN, Silvia. **Serviço Social e o Poder Judiciário**: reflexões sobre o Serviço Social no Poder Judiciário: volume 2. 2008. p. 169.

<sup>26</sup> Cf. ALAPANIAN, Silvia. **Serviço Social e o Poder Judiciário**: reflexões sobre o Serviço Social no Poder Judiciário: volume 2. 2008. p. 174.

O resgate histórico mencionado até o momento refere-se basicamente a introdução do Serviço Social no campo sócio judiciário da então Justiça de Menores do Estado de São Paulo, onde primeiro ocorreu a presença formal do Serviço Social, em 1948.

Dal Pizzol (2008, p. 32) em seu livro *O Serviço Social na Justiça Comum Brasileira: aspectos identificadores – perfil e perspectivas profissionais* afirma que:

Fazer um resgate histórico, ainda que breve, do Serviço Social desenvolvido na esfera do Judiciário brasileiro não parece fácil. Mais complexo ainda é encontrar bibliografia com indicativos teóricos que nortearam a ação dos primeiros profissionais, verdadeiros desbravadores num campo de trabalho predominantemente jurídico.

Dal Pizzol (2008) demonstra a situação funcional dos assistentes sociais inseridos na esfera do Judiciário de todos os Estados e do Distrito Federal, onde resgatamos dados importantes sobre a inserção desses profissionais:

O primeiro Estado a criar o cargo de assistente social no Judiciário foi o Espírito Santo, em 1956. O Tribunal de Justiça de São Paulo, apesar de registrar a presença formal, por contratação, do profissional desde 1948, somente em 1967 criou o cargo e realizou o primeiro concurso. Até 2005, ano da pesquisa relatada no livro, o único Estado a não contar com a criação do cargo de assistente social no Poder Judiciário é o da Paraíba, que supre sua demanda com profissionais cedidos pelo Poder Executivo, o que, segundo Dal Pizzol, traduz a importância desse profissional na esfera judiciária, tornando-se absolutamente necessário nos serviços judiciários. Os dados evidenciam que somente a partir de meados da década de 1950 é que os cargos passaram a existir na Justiça brasileira, embora só a partir dos anos de 1960 mais tribunais tenham criado cargos de assistente social.

Nesse aspecto, Dal Pizzol (2008) aponta ainda que à época da criação dos primeiros cargos e respectivas funções estava em vigor o primeiro Código de Menores, que é de 1927. Porém, foi na década de 1980, quando em vigência o Novo Código de Menores, de 1979, que criou-se um número expressivo de cargos. E, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, os tribunais que ainda não os haviam criado, passaram a fazê-lo, supostamente em decorrência do art. 155 que previa a criação de equipes interdisciplinares como auxiliares da Justiça infanto-juvenil.

A pesquisa revela também que há Estados que ainda utilizam a linguagem menorista para se referirem às questões da infância e da juventude, em desacordo com a legislação vigente. Por outro lado, verificou-se que 100% dos Tribunais, onde existe o cargo, há previsão de ações voltadas ao atendimento da criança e do adolescente, bem como trabalho com

famílias. De acordo com Dal Pizzol (2008), 98% dos assistentes sociais entrevistados atuam nas áreas de família, infância e juventude.

Embora haja registros de que o Serviço Social estivesse presente no meio judiciário desde a década de 1940, como um dos primeiros campos de trabalho, à exceção do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, foi tão somente após 1960 que formalmente passou a figurar como campo de trabalho, muito provavelmente após a regulamentação da profissão do assistente social pela Lei 3.252/57. Registre-se também, que, com exceção do Estado da Paraíba, onde não existe o cargo conforme já exposto, todos os demais criaram seus cargos antes do ano de 2000.

Como campo de ação ocupado pelos profissionais desde o início de sua atuação na Justiça brasileira, as áreas de família, infância e juventude, aparecem como as mais atuantes, exercidas por 98% dos entrevistados.

Deste resultado, ressaltamos que o assistente social que atua na área de família, infância e juventude deve estar atento às transformações que ocorreram no âmbito da família nas últimas décadas, seus novos arranjos e modelos, seus vínculos tanto sócio familiares quanto sócio comunitários, costumes e conceitos muitas vezes estigmatizados. Às crianças e adolescentes, a garantia do direito à convivência familiar e comunitária, entre outros previstos em legislação própria.

Nessa perspectiva Miotto (2006, p.53) alerta:

Observa-se a existência de um consenso sobre a diversidade de arranjos familiares, sobre o caráter temporário dos vínculos conjugais e sobre outras questões ligadas à área da reprodução humana e da liberalização dos costumes. Assim, por um lado, pode-se observar que muito raramente encontramos técnicos que não trabalham com a idéia da diversidade de famílias. Porém, por outro lado, observa-se que o termo “famílias desestruturadas” – surgido originalmente para rotular as famílias que fugiam ao modelo-padrão descrito pela escola estrutural-funcionalista – ainda é largamente utilizado, tanto na literatura como nos relatórios técnicos de serviços.

Miotto (2006, p.57) ao abordar a proteção integral da infância e da juventude, sugere uma revisão de, pelo menos dois aspectos fundamentais:

O primeiro relaciona-se a uma mudança na maneira de conceber a assistência às famílias. Consiste, sobremaneira, em compreender que existe uma conexão direta entre proteção das famílias, nos seus mais diversos arranjos, e proteção aos direitos individuais e sociais de crianças e adolescentes. Dessa forma, ela tem o direito de ser assistida para que possa desenvolver, com tranquilidade, suas tarefas de proteção e socialização das novas gerações, e não penalizada por suas incapacidades. O segundo aspecto refere-se à mudança de postura da sociedade como um todo, em especial de profissionais ligados à área, em relação às famílias.



Para a autora, isso significa "desvencilhar-se das distinções entre famílias capazes e incapazes, normais ou patológicas e dos estereótipos e preconceitos delas decorrentes".

Nesse sentido, enfatizamos que o assistente social judiciário ao trabalhar com família, infância e juventude deve perceber prioritariamente a condição de sujeito social e político das famílias e não toma-las como meros objetos de intervenções.

Outra área de ação apontada na pesquisa de Dal Pizzol (2008) com índice que merece destaque, 50%, é a penal. A atuação profissional nesse campo, que refere-se quase sempre a situações de conflitos familiares, é de restabelecer a comunicação interrompida e o ajuste do desentendimento, contribuindo essencialmente para a manutenção da instituição familiar. Casos de maior gravidade, atualmente, são analisados sob a ótica da Lei Maria da Penha de n. 11.340/06.

Entre as demais áreas de atuação, a prática voltada às questões de saúde, campo no qual historicamente perpassou o início da atuação dos assistentes sociais brasileiros, operacionalizados nos setores de saúde dos Tribunais de Justiça no trato dos servidores e seus dependentes. Nos Recursos Humanos, colaborando no ingresso dos serventuários na instituição. Constatou-se ainda, através da referida pesquisa, atuação dos assistentes sociais judiciários nos serviços de juizados especiais cíveis e criminais, na justiça restaurativa, central de conciliação, entre outras. O Plantão Social, atendimento direto ao público para orientação sócio-jurídica, representa uma relevante prática na instituição.

Os dados acima traduzem uma atuação profissional bastante heterogênea na instituição judiciária, nos diferentes órgãos e setores do Poder Judiciário, intervindo prioritariamente nas Varas de Família, Infância e Juventude.

Segundo Chuairi (2001), "é na efetivação de direitos, no acesso à justiça e na restituição de cidadania dos sujeitos das classes subalternas que a assistência jurídica pode ser compreendida como espaço de permanentes desafios para a ação profissional do Serviço Social".

Percebe-se assim, que o trabalho do assistente social no campo sócio judiciário se caracteriza como prática de operacionalização de direitos, de compreensão de problemas sociais enfrentados pelos sujeitos no seu dia a dia e suas inter-relações com o sistema de justiça.

Nesse sentido, Chuairi (2001, p. 139) nos ensina:

Os trabalhos técnicos realizados devem estar baseados em premissas éticas e precisam considerar a complexidade da vida desses indivíduos, respeitando-os como sujeitos de direitos, não reduzindo-os a uma mera medida jurídica,

colaborando desta forma, para o reencontro de sua dignidade e de sua cidadania.

Reforçando essa análise, Faleiros (2001) traz importante contribuição ao abordar a ação profissional no sentido de emancipação dos sujeitos que buscam resolução para seus conflitos:

A rearticulação de referências sociais implica o processo de compreensão do problema à luz das trajetórias do sujeito, a discussão e implementação de seus direitos de cidadania, a prática da participação nas decisões que lhe digam respeito, a mais ampla informação sobre as condições e alternativas de mudança no cotidiano, a busca do reconhecimento das redes em que convive e das relações de opressão, discriminação e intolerância que sofre (FALEIROS, 2001, p. 79).

Assim, a ação do assistente social tem como pressuposto não só responsabilidade teórica e técnica, mas envolve também compromisso com os sujeitos que buscam esses serviços, cujas vidas, muitas vezes, podem sofrer transformações em consequência de nossa atuação profissional.

Para tanto, Chuairi (2001, p.141) enfatiza que "este trabalho requer dos profissionais, além de sua formação específica, aperfeiçoamento constante, sensibilidade e compromisso ético com o objetivo da realização de uma ordem jurídica que atenda aos anseios e necessidades dessa população."

Enfim, a prática cotidiana do assistente social exige hoje, como também nos ensina Iamamoto (1999, p.144):

[...] profissional culto e atento, capaz de formular, avaliar e recriar propostas no nível das políticas sociais e da organização das forças da sociedade civil. Exige profissional informado e criativo, apostando na autopromoção dos indivíduos e também comprometido nos níveis de assessoria, planejamento, negociação, mediação, pesquisa, ação, avaliação e serviços sociais de qualidade; exige profissional versado no instrumental técnico-operativo, estimulador da participação dos usuários na formulação, gestão e na avaliação de programas pertinentes à área sóciojurídica.

O instrumental técnico-operativo nesse contexto pode ser entendido como o conjunto de recursos ou meios que permitem a operacionalização da ação profissional.

Quanto ao uso dos instrumentos pelo assistente social no campo sócio judiciário, os dados estatísticos apresentados por Dal Pizzol (2008) apontam que a grande maioria dos profissionais, 69%, realizam os seus serviços por intermédio do Estudo Social e, 31% através do estudo social ou perícia social, conforme determinado pelo magistrado, nas questões da infância e da juventude.

Nas questões de família, ainda predomina a determinação judicial pelo uso do estudo social, no entanto, a determinação para realizar perícia social aparece com parco índice de 7%. Nos processos litigiosos, tanto na área da família como na da infância e juventude, sobressai a determinação pela realização do estudo social.

Estudioso do tema, Dal Pizzol (2008, p. 85) afirma: "convém lembrar que a perícia social é extremamente necessária nas lides forenses em que se instalou o contraditório a fim de que o magistrado possa ter, a partir desse importante tipo de prova, elementos mais robustos para uma decisão mais justa."

Com referência aos dados obtidos em sua pesquisa, Dal Pizzol (2008, p. 85) questiona: "ou o magistrado acha que o assistente social só sabe realizar estudo social, ou o assistente social judiciário pouco sabe ou demonstra saber sobre o que é e como se faz perícia social na esfera judicial."

E mais adiante questiona:

Mas, afinal, não é claro e indiscutível que a perícia em questões sociais é privativa do assistente social? Pelo menos é o que dizem a lei e o Código de Ética que regulamentam a profissão do assistente social – art. 5º, inciso IV, e art. 19, letra "a", respectivamente. Será que as universidades estão preparando seus profissionais para operar esse instrumento? Como podem os magistrados, ao estudar sua principal ferramenta de trabalho – para as questões civis o CPC – não ver aí mencionado o Estudo Social, para poder determiná-lo de forma tão freqüente a fim de ter a colaboração do assistente social? (DAL PIZZOL, 2008, p. 85).

Em relação ao profissional do serviço social, o autor questiona: "Será que o assistente social omite o que sabe, ou pouco sabe sobre esse instrumento de trabalho?"

Analisando tais questionamentos, acreditamos na premissa de Dal Pizzol, que a falta de posicionamento profissional sobre a necessidade, ou não, de perícia social para alguns casos, resulta da indefinição sobre a diferença entre os dois instrumentos de trabalho.

Nesse sentido, tentaremos distinguir esses dois institutos, buscando em Mioto (2001, p.149) o entendimento. Para essa autora:

Perícia social pode ser considerada como um processo através do qual um especialista, no caso assistente social, realiza o exame de situações sociais com a finalidade de emitir um parecer sobre a mesma. Em outros termos, o parecer nada mais é que a opinião técnica sobre uma determinada situação social emitida por um assistente social ou por uma equipe de assistentes sociais.

A perícia social é instrumento de trabalho tradicional do espaço judiciário, onde tem a finalidade de conhecer, analisar e emitir parecer sobre situações conflituosas no âmbito dos litígios legais, com o objetivo de assessorar juízes em suas decisões. Por se tratar de uma

declaração técnica, pode constituir-se em um meio de prova. Sua apresentação a quem a solicitou/requeru se faz mediante laudo social. Seu requerimento acontece prioritariamente no campo dos conflitos familiares.

Ao se referir ao outro instrumento de trabalho, Miotto registra:

O estudo social é o instrumento utilizado para conhecer e analisar a situação vivida por determinados sujeitos ou grupo de sujeitos sociais, sobre a qual fomos chamados a opinar. Ele consiste numa utilização articulada de vários outros instrumentos que nos permitem a abordagem dos sujeitos envolvidos na situação. Tais instrumentos são as entrevistas individuais ou conjuntas, a observação, a visita domiciliar e a análise de documentos. Eles se constituem nos meios pelos quais o perito operacionaliza a abordagem da situação (MIOTTO, 2001, p.153).

A autora ensina ainda que:

[...] a qualidade do estudo esta relacionada a competência técnica do profissional que está interligada a sua competência teórico-metodológica, fundamentalmente em relação ao objeto de estudo, bem como ao seu compromisso ético, conjunto de saber profissional necessário para garantir a pertinência e a consistência da análise interpretativa (MIOTTO, 2001, p. 154).

Na distinção entre esses dois instrumentos de trabalho, muito utilizados na prática do assistente social no campo judiciário, registramos o que diz Miotto :

A distinção estabelecida baseia-se na observação que a realização de uma perícia social implica na realização do estudo social, porém o estudo social não é em princípio uma perícia. Por que? Porque a perícia tem uma finalidade precípua, que é a emissão de um parecer para subsidiar a decisão de outrem (muito frequentemente o juiz) sobre uma determinada situação (MIOTTO, 2001, p.157).

Ressalta ainda que além do estudo social, são partes essenciais da perícia o parecer social e a elaboração do laudo social ou laudo de perícia social.

O parecer social refere-se a opinião fundamentada que o assistente social emite sobre a situação social estudada, com base na análise realizada, onde deverá conter os aspectos mais pertinentes, que dará sustentação ao perito para propor alternativas de encaminhamento para a resolução do problema. A fundamentação do parecer é de relevante importância, pois em seu conteúdo estão embutidas implicações éticas para o assistente social, para os sujeitos sociais aos quais se refere, bem como para quem o requereu.

O laudo social é um documento resultante do processo de perícia social. Nele deve conter registros dos aspectos mais relevantes apontados no estudo social e no parecer emitido, com o objetivo de fornecer um quadro, o mais claro possível da situação, e partir desse quadro o perito social apresentará a análise que realizou, e ao final um parecer conclusivo. Usado

como prova judicial no âmbito do judiciário, este documento deve ter estrutura formal, objetividade, consistência e responsabilidade ética, pois com ele, segundo a autora citada, o assistente social poderá selar o destino de muitas vidas.<sup>27</sup>

Assim, a ação do assistente social judiciário requer não só responsabilidade teórica e técnica, mas envolve um compromisso com a população alvo desses serviços, que poderá ser beneficiada à medida que, no exercício de sua cidadania, encontra respostas a suas demandas na luta por garantia de direitos.

Os referidos instrumentos técnico-operativos fazem parte de uma metodologia de trabalho de domínio específico e exclusivo do assistente social, que adquiriu competência para dar visibilidade às dinâmicas dos processos sociais que constituem o viver dos sujeitos, além de poder trazer à tona a dimensão de totalidade desses sujeitos que, juridicamente, se tornam objetos da ação judicial.<sup>28</sup>

No exercício de sua função no âmbito do Judiciário, o assistente social necessita munir-se de conhecimentos específicos e posturas próprias, bem como saber de especificidades e particularidades do meio institucional que está inserido, como qualquer outro profissional, das mais diferentes áreas necessitaria.

Dal Pizzol (2008) aponta que os assistentes sociais judiciários em sua grande maioria, agrega à sua formação o conhecimento das leis, pelo menos de alguma delas, para desenvolver o seu trabalho cotidiano.

As leis mais utilizadas pelos assistentes sociais de acordo com Dal Pizzol (2008) são Legislações específicas como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e o de Processo Civil foram apontadas pela maioria dos profissionais como respaldo legal nas ações relativas a área da criança e adolescente e família. O Estatuto do Idoso, legislação recente no ordenamento jurídico, embora com pequeno índice, 16%, não passou despercebido pelos assistentes sociais. Na área penal, relativamente nova para os assistentes sociais, foram citados o Código de Processo Penal – CPP, com 14%, a Lei de Execução Penal – LEP, 21%, e com 2% de indicação o Código Penal Brasileiro – CP.

Com relação às leis que norteiam a profissão, os entrevistados demonstraram de forma expressiva que usam a lei que regulamenta a profissão e o Código de Ética, o que vem demonstrar que a prática do assistente social vinculado ao Judiciário está em consonância com

---

<sup>27</sup> Cf. MIOTO, Regina Célia Tamaso. **Perícia social: proposta de um percurso operativo**. In: Serviço Social & Sociedade. 2001, p. 156.

<sup>28</sup> Cf. MIOTO, Regina Célia Tamaso. **Perícia social: proposta de um percurso operativo**. In: Serviço Social & Sociedade. 2001, p. 157-158.

as posturas e os compromissos assumidos como dever profissional. Quanto à LOAS, 80% dos profissionais afirmaram estar atentos a seus preceitos no exercício profissional.

Relativo ao conhecimento profissional específico, Dal Pizzol (2008, p. 91) pondera que: "para observar, investigar, sugerir, entre outras coisas, sobre matéria de fato, o assistente social há de entender a questão jurídica em discussão, sua previsão legal, a consequência e o alcance de seu parecer para a decisão que o magistrado proferirá".

Quanto à instituição à qual está inserido, Alapanian (2008, p.24) aponta com clareza:

Acreditamos que compreender o Judiciário é fundamental para todos os profissionais de Serviço Social, uma vez que esse poder de Estado é importante ator no cenário das decisões políticas, principalmente em períodos democráticos. Mas, para aqueles que estão diretamente envolvidos com a prática profissional em seu interior, essa compreensão é imprescindível para a decodificação das demandas postas para a profissão na instituição e para a formulação de propostas que reforcem a legitimação social da profissão.

Reforçamos em Dal Pizzol (2008, p. 105) a importância do conhecimento institucional:

O assistente social forense deve saber com clareza qual a missão institucional do Poder Judiciário, que é promover a justiça e a paz social, contando, para isso, com a aplicação da legislação específica e dos métodos adequados ao exercício profissional de seus operadores.

O autor, com sabedoria, elenca competências dos assistentes sociais judiciários em seu exercício profissional, de fundamental importância e relevância. Competências que nos reportam a análise de Yamamoto (1992, p.184-5) com a ideia de um perfil do assistente social que seria "culturalmente versado e politicamente atento ao tempo histórico [...] com uma competência estratégica e técnica que não reifica o saber fazer".

## **1.2 Serviço Social no Poder Judiciário de Santa Catarina**

O Serviço Social no Poder Judiciário catarinense foi implantado em 1972, com o objetivo de auxiliar os juizes na então Vara de Menores da comarca da Capital. Os dois primeiros cargos foram criados através da resolução 01/70.

Segundo Dal Pizzol:

No âmbito da Justiça catarinense, os cargos de assistente social ampliaram-se a partir do momento em que os profissionais passaram a dar respostas positivas às demandas que se apresentavam. Na grande maioria, os cargos foram criados em 1993, quando passaram de 38 para 102. Atualmente, o quadro ultrapassa uma centena de profissionais que desenvolvem as atribuições correspondentes à sua função nas mais diversas áreas, principalmente família, infância e juventude. (DAL PIZZOL, 2008, p. 31).

Dos 110 cargos providos hoje no quadro de servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina, estão distribuídos na quase totalidade das comarcas e também no Tribunal de Justiça. As comarcas que ainda não possuem o profissional em seu quadro serão supridas após concurso realizado neste ano de 2008.

Como já observado, tanto a nível nacional, como estadual, na sua origem, o cargo de assistente social judiciário foi criado para assessorar juízes nas "questões de menores". Tal assessoramento se aplica em estudo e parecer conclusivo das relações existentes em dada situação, de forma a apresentar subsídios que contribuam para a melhor decisão.

Dal Pizzol e Silva (2001, p.20) abordam que "as atribuições do cargo foram ampliando-se, graças ao bom trabalho desenvolvido pelas primeiras profissionais". E complementam:"as habilidades do assistente social passaram a ser também reconhecidas e utilizadas especialmente no trato de questões de maior complexidade, no direito de família, da infância e da juventude e nas questões de execução penal".

Além dessas funções, segundo Dal Pizzol e Silva (2001, p. 21) percebeu-se no profissional a capacidade de "intervir nos conflitos através de mediações, conciliações, orientações e encaminhamentos, e sua capacidade de aproximar a generalidade do direito legal e a especificidade de cada situação em particular".

Recentemente foram revistas as atribuições do cargo de assistente social da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Santa Catarina, que deverão constar do Código de Divisão e Organização Judiciárias. Relacionamos a seguir essas atribuições<sup>29</sup>, sem antes registrar que o artigo 3º da Lei nº 6.745/85 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de SC) veda ao servidor exercer atribuições que não lhe competem:

1 - Desenvolver trabalho técnico de perícia e estudos sociais como subsídio para emissão de relatórios, laudos informações e pareceres sobre a matéria do Serviço Social, mediante determinação judicial.

2 - Atender a demanda social nas questões sócio jurídicas, por meio de trabalho de orientação, prevenção e encaminhamento, com a utilização dos instrumentais específicos do Serviço social.

---

<sup>29</sup> Fonte: <http://www.tj.sc.gov.br/institucional/diretorias/drh/secacomfunc/atribseg/assistentesocial.htm>

3 - Gerenciar o Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigos (CUIDA), além de orientar e acompanhar famílias a quem tenham sido entregues, judicialmente, crianças e/ou adolescentes.

4 - Elaborar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar os programas específicos do setor de Serviço Social, dentro do contexto sócio jurídico, de acordo com as peculiaridades e necessidades da comarca.

5 - Contribuir para o entrosamento do Judiciário com instituições que desenvolvam programas na área social, correlatos às questões sócio jurídicas, prestando assessoria e apoio a projetos relacionados à família, infância e juventude, tais como: Grupos de Estudos e Apoio à Adoção, Instituições de Abrigo, Programas de Famílias Acolhedoras, Fórum pelo Fim da Violência e Exploração Sexual Infanto-Juvenil, Mediação Familiar e similares.

6 - Contribuir para a organização de eventos, tutorar e proferir palestras, conferências sobre temas relacionados à ação técnico científica do Serviço Social.

7 - Atender às determinações judiciais relativas à prática do Serviço Social, sempre em conformidade com a legislação que regulamenta a profissão e o Código de Ética.

8 - Cumprir as instruções baixadas pelo juiz da infância e da juventude, da família e da execução penal.

9 - Encaminhar servidor ao atendimento técnico competente, quando apresentar problemas de outra natureza.

10 - Realizar visitas a locais de trabalho, domiciliares e instituições hospitalares, quando se fizer necessária a assistência ao servidor e sua família.

11 - Fornecer subsídios aos demais técnicos, sempre que solicitado, para a elaboração de laudos periciais.

12 - Promover debates com servidores sobre temas e dificuldades detectadas.

13 - Executar outras atividades correlatas.

As atribuições acima referidas foram discutidas em assembléia com a participação de todas as assistentes sociais do Poder Judiciário de Santa Catarina, e encaminhadas ao Presidente do Tribunal de Justiça, para que fossem substituídas por aquelas que hoje constam no Código de Organização e Divisão Judiciária de Santa Catarina. Referido requerimento é justificado em vista da necessidade de assegurar atendimento qualitativo ao cidadão, bem como, em conformidade com a Missão do Poder Judiciário Catarinense, "humanizar a Justiça, assegurando que todos tenham acesso, garantindo a efetivação dos direitos e da cidadania com eficiência na prestação jurisdicional".

Nesse sentido, complementam Dal Pizzol e Silva:



Sem desvincular-se de sua essência, o Serviço Social judiciário deverá, por seus profissionais, estar em constante atualização de conhecimentos e de práticas, objetivando atuar sempre com elevado nível de qualidade e em consonância não apenas com os objetivos de modernidade dos serviços judiciários, mas sobretudo com o compromisso ético político da profissão (DAL PIZZOL e SILVA, 2001, p.23).

Já no segundo grau – Tribunal de Justiça – as atribuições estão definidas por áreas: Saúde, com atendimento ao servidor interno; Mediação Familiar e Casas da Cidadania, onde o assistente social tem por competências gerenciar e discutir políticas acerca desses projetos, e Comissão Estadual Judiciária de Adoção, cuja competência é atuar nas questões relacionadas à Infância e Juventude, tratando, mais especificamente, dos programas de proteção como colocação em família substituta, adoção e abrigos.

Considerando que este é o tema que norteia o presente trabalho, nos capítulos subseqüentes estes projetos serão detalhados, assim como a intervenção do serviço social na área em específico.

## **2 AS COMISSÕES ESTADUAIS JUDICIÁRIAS DE ADOÇÃO E DE ADOÇÃO INTERNACIONAL: OBJETIVOS E IMPORTÂNCIA**

### **2.1 Conceituação e fundamentação sócio-jurídica**

O artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que "A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente", enquanto que o parágrafo único prevê a criação de um registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção, atribuição inerente à Comissão.

Apesar do dispositivo acima mencionado usar a expressão "Comissão Estadual Judiciária de Adoção" - CEJA, alguns Estados preferiram especializar o termo chamando-a de "Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional" - CEJAI. Logo, as siglas dizem respeito a mesma comissão.

O Paraná foi o primeiro Estado que instituiu a CEJAI como órgão auxiliar da Justiça do Primeiro Grau por meio do Decreto Judiciário nº 21/89, amparado pelo disposto no art. 227 da Constituição Federal. (LIBERATI, 1995, p.125).

A década de 1990 ficou registrada como o marco histórico da organização das comissões nos estados brasileiros, e em 1999, com a ratificação pelo Brasil da Convenção de Haia<sup>30</sup> os estados que ainda não haviam criado suas CEJAs tiveram que fazê-lo, e estas passaram a ter o status de Autoridades Centrais Administrativas Estaduais.

No rol de competências atribuídas às Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, enquanto Autoridades Centrais Brasileiras, consta do artigo 8º da Convenção: "As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais indevidos em virtude de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção."

Com base nesse dispositivo, Liberati (1995), faz suas considerações:

Essas comissões, que instituíram uma política de adoção internacional no âmbito de cada Estado, têm feito um trabalho excelente em relação à preparação do interessado estrangeiro para a adoção. Além do estudo prévio das condições sociais e psicológicas, a CEJAI imprime autoridade, idoneidade e seriedade no processamento das informações referentes aos

---

<sup>30</sup> Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

interessados na adoção. Além disso, a comissão acaba de vez com os boatos e fantasias maliciosas sobre a adoção por estrangeiros. Ao impor seriedade ao trabalho, a CEJAI autentica o procedimento de adoção internacional, avalizando a idoneidade do interessado. (LIBERATI, 1995, p. 126)

Do ponto de vista social, a constituição das CEJA's se impõe como mais um mecanismo de controle voltado ao sistema de garantias e proteção à criança e ao adolescente. Estabelece critérios para habilitação de pretendentes estrangeiros, reordena o cadastro de pretendentes brasileiros, cadastra as crianças abrigadas e aquelas que se encontram em condições de serem adotadas, supervisiona instituições de abrigo e integra-se aos grupos de estudos e apoio à adoção, tudo com o propósito de garantir o retorno ou uma colocação familiar segura, e abreviar a permanência das crianças nos abrigos.

Nos casos de adoção, há o cuidado no sentido de avaliar as razões da entrega das crianças para adoção, sobretudo quando recém nascidas, que é onde incide o tráfico.

Em momentos de fragilidade emocional ou extrema carência as mães podem facilmente serem persuadidas a entregarem seus filhos.

A insuficiência de políticas públicas de atenção à infância tem levado inúmeras mulheres a essa decisão.

“A carência de apoio social em nosso meio evidencia-se na falta de programas de atendimento em quaisquer das fases do processo de decisão e entrega, na escassez de locais para acolhimento da mãe com seu filho, na eficiência e/ou inexistência de programas de educação sexual à adolescente, assim como de prevenção à natalidade para mulheres de um modo geral; revela-se ainda na falta de instituições que acolham mãe e criança em ambiente de trabalho ou estudo, que mostra de modo flagrante a falta de ações sociais esclarecedoras e de cunho profilático no nosso meio.” (MOTTA, 2001, p. 151)

Em razão desse cenário as comissões passam a exercer funções de controle social. A função social do Poder Judiciário, enquanto terceiro poder do Estado Democrático de Direito, consiste na garantia, manutenção e principalmente na efetivação dos direitos.

Assim, as CEJA's passam a ampliar suas equipes agregando aos seus quadros profissionais da área social, de forma a que possa responder adequadamente a estas demandas.

A composição mínima das CEJAS inclui, necessariamente, uma assistente social, garantindo um olhar mais técnico e humanista a esse trabalho.

O trabalho do assistente social nestes serviços se caracteriza por uma prática de operacionalização de direitos, de compreensão dos problemas sociais enfrentados pelos sujeitos no seu cotidiano e suas inter-relações com o sistema de justiça. Além disso, esse espaço profissional permite a reflexão e a análise da realidade social, da efetividade das leis e de direitos na sociedade, possibilitando o desenvolvimento de ações que ampliem o alcance dos

direitos humanos e a eficácia da ordem jurídica em nossa sociedade. (CHUAIRI, 2001, p. 139)

As CEJA's são compostas por desembargadores e juizes de direito, procuradores e promotores de justiça, psicólogos, sociólogos, pedagogos, advogados, médicos e outros. O trabalho desenvolvido pelas Comissões reveste-se de sigilo próprio daqueles procedimentos afetos à criança e ao adolescente. Sendo ele gratuito, não poderá de forma alguma as comissões fixarem valores relacionados com o processamento do pedido de inscrição e habilitação do interessado em adotar.

Respeitados os princípios e procedimentos legais, conforme previstos nas legislações, tratados e convenções nacionais e internacionais, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção instituíram, através de seu Regimento Interno, formas diferenciadas para conduzir suas atribuições.

Neste sentido, apresentamos agora a Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Santa Catarina, suas atribuições e funcionamento.

## **2.2 Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Santa Catarina – CEJA-SC**

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Santa Catarina – CEJA/SC foi instituída pela Resolução nº 01/93-TJ (ANEXO A), assinada em 02 de junho de 1993 e publicada no Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina – DJESC do dia 18 de junho de 1993. Suas atribuições e funcionamento foram disciplinados pelo Provimento nº 12/93 (ANEXO B), de 19 de agosto de 1993, e sua secretaria, estruturada a partir de 1994, na Corregedoria Geral da Justiça.<sup>31</sup>

Seu Regimento Interno (ANEXO C) foi editado em 17 de março de 1994, e alterado pelos Provimentos 13/99 e 02/2001. Desde sua edição, sofreu alterações a fim de que se adapte aos novos procedimentos referentes à adoção internacional, em face da ratificação da Convenção de Haia (ANEXO D).

Quanto as competências da CEJA/SC, seguem as mesmas diretrizes mencionadas no artigo 52 do ECA, acrescidas em alguns tópicos por resoluções internas da Corregedoria Geral da Justiça e regimento interno. No sentido geral "Compete à Comissão, principalmente, o estudo prévio e a análise dos pedidos de habilitação de estrangeiros, residentes e

domiciliados fora do país, interessados na adoção de crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina."

Já o objetivo central traçado em Santa Catarina é a " prestação de auxílio aos Juízos da Infância e da Juventude nos procedimentos relativos à adoção nacional e internacional de crianças e adolescentes", contribuindo assim, para a garantia do direito à convivência familiar.

Tem por fim, ainda, o propósito de reduzir o tráfico internacional de crianças, com os riscos que lhe são inerentes, a partir de mecanismos que não permitam a saída destas de Santa Catarina, conduzidas por estrangeiros que não tenham se submetido as respectivas leis e regulamentos.<sup>32</sup>

Nesse aspecto, há que se fazer uma pequena digressão acerca das adoções internacionais em Santa Catarina, nos idos de 1980.

Santa Catarina, em consequência de sua colonização, sempre foi muito visada para a busca de crianças de origem caucasiana, e da mesma forma que brasileiros residentes em outros estados, muitos estrangeiros aqui vieram em busca desse perfil de criança.

Nesse mesmo período, entre 1983 e 1989, o Estado figurou no relatório da CPI sobre o tráfico internacional de crianças, cuja relatora foi a deputada Rita Camata, como um dos pólos de busca de crianças por estrangeiros. À época, o controle do judiciário já tinha como previsão coibir essas ações irregulares, razão pela qual não tiveram consequências mais sérias além do indiciamento.

Retomando o ordenamento institucional da CEJA/SC, cabe esclarecer que é composta pelo Corregedor Geral da Justiça, que a preside, um Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, um representante do Ministério Público, um representante da classe dos Advogados, um representante da classe dos Assistentes Sociais e um representante da classe dos Psicólogos (art. 6º do RICEJA/SC).

Já a sua secretaria conta com duas servidoras do quadro do Poder Judiciário, uma Assistente Social, que acumula a função de Secretária da Comissão, e uma Técnica Auxiliar, graduanda do curso de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina.<sup>33</sup>

Na secretaria tramitam os pedidos de habilitação de pretendentes estrangeiros, desde a inicial até o julgamento e remessa ao juízo, caso ocorra a adoção.

---

<sup>31</sup> Cf. RELATÓRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. Santa Catarina, 1998. p.40

<sup>32</sup> Cf. RELATÓRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. Santa Catarina, 1998. p.2

<sup>33</sup> Autora do presente trabalho.

Estes pedidos são formulados por organismos credenciados junto à Autoridade Central Administrativa Federal e Estadual (art. 9º da Convenção de Haia), e instruído com os seguintes documentos<sup>34</sup>:

1. Documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, comprovando estar habilitado a adotar consoante as leis de seu país (ECA, art. 51, § 1º, Convenção de Haia, art. 15, 1);

2. Estudo biopsicossocial elaborado no lugar de residência do pretendente (ECA, art. 50, § 1º);

3. Cópia do passaporte;

4. Atestado de antecedentes criminais;

5. Atestado de residência;

6. Atestado médico;

7. Certidão de casamento;

8. Declaração de rendimentos;

9. Texto pertinente à legislação sobre adoção do país de residência ou domicílio do requerente (ECA, art. 51, § 2º)

10. Prova de vigência da legislação mencionada no item anterior (ECA, art. 51, § 2º);

11. Declaração firmada de próprio punho, de ciência de que a adoção no Brasil é gratuita e irrevogável;

12. Declaração de ciência de que não deverão estabelecer nenhum contato, no Brasil, com os pais da criança ou adolescente, ou qualquer pessoa que detenha a sua guarda, antes que:

a) o laudo de habilitação tenha sido expedido pela CEJA-SC;

b) tenha o competente Juízo da Infância e Juventude examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em lar substituto;

c) tenha o mesmo Juízo definido estar a criança ou adolescente disponível para adoção internacional (ECA, arts. 31 e 33, § 1º, Convenção de Haia, arts. 4º, a,b e 29).

Os documentos em língua estrangeira deverão ser devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e as convenções internacionais, bem como estar acompanhados das respectivas traduções, feitas por tradutor público juramentado. (art. 15, § 1º, RICEJA/SC).

Os ritos procedimentais regulamentados no Regimento Interno da Comissão prevêm a seguinte ordem:

---

<sup>34</sup> Cf. artigo 15 do Regimento Interno da CEJA/SC.

- a) Recebido o requerimento, protocolado e registrado em um sistema computacional próprio (matéria do próximo capítulo do presente trabalho), será autuado.
- b) Segue para parecer da Assistente Social da CEJA.
- c) Remessa dos autos para manifestação do promotor de justiça do Juizado da Infância e da Juventude da comarca da Capital.
- d) Retornando os autos estes são distribuídos ao relator que é um dos membros que compõe a comissão.
- e) Finalizando, os autos são pautados para a primeira sessão subsequente do mês, onde serão julgados, sob a presidência do Corregedor Geral de Justiça.
- f) Caso não aprovado o pedido, aos requerentes caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15(quinze) dias.
- g) A decisão do grupo julgador será consignada em ata e caso aprovado será o requerente incluído no rol de pretendentes aptos à adoção, expedindo-se o Laudo de Habilitação correspondente.
- h) Os autos de habilitação permanecerão na CEJA até indicação de criança ou adolescente para adoção, após esgotadas todas as possibilidades de adoção nacional, em conformidade com dispositivos do ECA e Convenção de Haia.

Os organismos internacionais interessados em colaborar com a CEJA-SC, trabalhando na intermediação das adoções por estrangeiros devem obedecer o mesmo rito de habilitação de pretendentes estrangeiros, sendo que ao pedido das instituições juntar-se-ão os seguintes documentos:

1. As normas que a criaram e regulamentaram, ou, se instituição privada, o seu equivalente estatuto ou documentos de constituição;
2. As provas de autorização oficial para funcionamento no país de origem;
3. A ata ou a documentação, identificadora dos responsáveis pela instituição;
4. A legislação relativa a adoção em seu país de origem, devidamente traduzida e com prova de sua vigência;
5. A instituição indicará a pessoa residente no Brasil que a representará.

A CEJA- SC ao longo de seus quatorze anos de existência, desenvolvendo seu trabalho na área da infância e da juventude, em especial nos procedimentos da adoção, em consonância com os dispositivos legais de proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, implementou várias outras atividades em sua rotina de trabalho, quais sejam:

1. Apoio técnico às assistentes sociais forenses que atuam na área da infância e da juventude, lotadas nas comarcas, na forma de repasse de documentos, material bibliográfico, estatísticas entre outros.

2. Divulgação da adoção na forma de adequação aos dispositivos legais que regulamentam o instituto.

3. Contato na forma de intercâmbio com órgãos e instituições internacionais.

4. Elaboração de projetos para captação de recursos à área da infância e da juventude, junto aos organismos internacionais.

5. Organização de eventos: cursos de capacitação aos assistentes sociais forenses, na área de adoção; seminários internacionais com a participação de técnicos que atuam na área da adoção em outros países; seminários e encontros inter regionais destinados à formação de grupos de apoio à adoção; encontros regionais com representantes de entidades de abrigo.

6. Cadastramento das entidades de abrigo do Estado.

7. Elaboração de estatísticas e relatórios avaliativos das ações das entidades de abrigo.

8. Elaboração de material informativo.

9. Entrevistas de orientação acerca dos procedimentos necessários à adoção, com interessados estrangeiros e eventualmente com brasileiros.

10. Acompanhamento do processo pós adotivo no exterior, através da análise de relatórios e documentos remetidos pelos setores técnicos do país de acolhida.

Enquanto operadores do direito, ao trabalharmos com o instituto da adoção temos que estar sempre atentos à excepcionalidade da medida, em consonância com o disposto no artigo 19 do ECA, que confere a toda criança ou adolescente o direito a ser criado e educado no seio de sua própria família, e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária.

Portanto, o que se faz necessário e urgente é viabilizarmos condições para que pais não precisem renunciar a seus filhos, orientando-os sobre a paternidade/maternidade responsável, e nesse sentido, vem a necessidade urgente de programas efetivos de planejamento e apoio familiar. Não se pode colocar a adoção como uma condição natural, sabe-se o quanto é prejudicial para uma criança o afastamento materno, o rompimento deste vínculo natural de filiação.

No capítulo seguinte, ao apresentarmos o Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo – CUIDA, enquanto sistema facilitador nos encaminhamentos da adoção, faremos uma retrospectiva quanto ao ordenamento das ações referente aos cadastros de pretendentes, crianças e abrigos, desde a criação da CEJA-SC, quando ainda não havia computadores à



disposição do Setor, até a implantação do Cadastro Único, o qual serviu de modelo para vários outros Estados, inclusive ao Cadastro Nacional, recentemente implantado.

### 2.3 Convivência Familiar e Comunitária

A importância da convivência familiar e comunitária para a criança e o adolescente está reconhecida na Constituição Federal e no ECA, bem como em outras legislações e normativas nacionais e internacionais. Este reconhecimento, que os torna sujeitos de direitos, é resultado de um processo historicamente construído, marcado por transformações. O fato de terem direitos significa que são beneficiários de obrigações por parte de terceiros: a família, a sociedade e o Estado.<sup>35</sup>

Nesta perspectiva, e visando a formulação e implementação de políticas públicas que assegurem esses direitos, foi aprovado, em dezembro de 2006, o *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*, pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Referido Plano é resultado de um processo participativo de elaboração conjunta, envolvendo representantes de todos os poderes e esferas de governo, da sociedade civil organizada e de organismos internacionais. Suas estratégias, objetivos e diretrizes estão fundamentados primordialmente na prevenção ao rompimento dos vínculos familiares, na qualificação do atendimento dos serviços de acolhimento e no investimento para o retorno ao convívio com a família de origem.

"Proteger a criança e o adolescente, propiciar-lhes as condições para o seu pleno desenvolvimento, no seio de sua família e de sua comunidade, ou prestar-lhes cuidados alternativos temporários, quando afastados do convívio com a família de origem, são, antes de tudo e na sua essência, para além de meros atos de generosidade, beneficência, caridade ou piedade, o cumprimento de deveres para com a criança e o adolescente e o exercício da responsabilidade da família, da sociedade e do Estado. Esta noção traz importantes implicações, especialmente no que se refere à exigibilidade dos direitos."(Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, p. 28).

---

<sup>35</sup> Cf. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, p. 28-31.

No Brasil, a importância da família encontra-se ratificada na Constituição Federal, em seu art. 226, que afirma “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, ou seja, explícita, como função do Estado, o reconhecimento de proteger a família. O art. 227 elenca dentre os direitos da criança e do adolescente, o da convivência familiar e comunitária e, nessa perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu art. 19 que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família, e, excepcionalmente, em família substituta.

Já no plano internacional, a Convenção das Nações Unidas, sobre os Direitos da Criança, estende estes conceitos e reconhece que “a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão”.

Observa-se que do ponto de vista legal a criança é preservada desde a sua concepção até seu pleno desenvolvimento, entretanto, os dados da realidade, apontados em estudos e pesquisas, revelam um quadro devastador da infância no Brasil, no qual um número expressivo de crianças e adolescentes crescem sem saber ou pouco experimentar o que é viver em um ambiente familiar, pertencer, ser único. Para esta população, parece haver uma longa distância entre garantia e efetivação do direito à vida em família.

Esta constatação recebe legitimidade nos escritos de Campos (1981), que em uma pesquisa desenvolvida com internos e ex-internos da FUNABEM verificou que a maioria da população estudada pertencia a famílias que viviam em situação de pauperismo, e os motivos que os levaram à institucionalização eram expressões decorrentes dessa miséria extremada, fato que contraria a legislação protetiva. Também Petrocini (1984) em um estudo comparativo de duas instituições de abrigamento, chegou a mesma conclusão quanto ao estado de miserabilidade das famílias. Situação esta confirmada na pesquisa desenvolvida junto a instituições de abrigo no Estado do Paraná por Weber e Kossobudzki (1995). O IPEA (2005), em pesquisa mais recente, confirma a realidade que permeia a situação das famílias brasileiras, que entregam seus filhos a outrem ou ao Estado, por impossibilidade de sustentá-los<sup>36</sup>.

Da mesma forma apontam os dados da CEJA/SC que 90% das crianças abrigadas em instituições do Estado possuem vínculos com suas famílias e recebem visitas frequentes dos

---

<sup>36</sup>entrevista com a pesquisadora Enid Rocha no documentário “*O que o destino me mandar*” (BASTOS, 2006).

pais. Em casos de ações de destituição do Poder Familiar, ocorre um verdadeiro embate jurídico, em grau de recurso e apelações junto ao Tribunal de Justiça.

Por outro lado, as crianças institucionalizadas verbalizam o seu desejo de retornarem ao convívio familiar, por mais miserável ou agressivo que seja esse ambiente. (Depoimentos de crianças e adolescentes abrigados/documentário “*O que o destino me mandar*” - 2006).

Assim, há que se concluir que o afastamento das crianças de seus pais, não ocorre por falta de afeto, mas sim por problemas associados à miséria dessas famílias que não estão tendo condições de sustentar seus filhos.

Tal situação deve ser analisada do ponto de vista de sua estrutura, em um país cujo modelo de desenvolvimento privilegia a concentração de riqueza, determinada, na maioria das vezes, por políticas impostas por organismos internacionais, que resultam em cortes orçamentários na área social, restando políticas públicas assistencialistas e clientelistas, em seu enfrentamento.

A legislação da infância e juventude no Brasil é essencialmente protetiva, a rede de operadores é ampla, há muita discussão na mídia, muitas publicações sobre o tema da infância, no entanto, esse aparato técnico social e jurídico não vem dando conta, o abandono infantil é crescente.

Sabe-se que os efeitos desse abandono é devastador, principalmente em um país como o Brasil, cuja perspectiva estimada para os próximos vinte anos é ter reduzido exponencialmente a população infantil e jovem.<sup>37</sup>

O agravante neste quadro é que as crianças e adolescentes a que nos referimos estão irreversivelmente comprometidos.

Segundo o psicanalista Bowlby (1997), estudioso do comportamento infantil, ..."a perda da mãe poderá provocar a morte sentimental e emocional da criança". Outro risco apontado por Bowlby, nos casos de rompimento de vínculos é a criança vir a desenvolver síndromes psiquiátricas graves, como personalidade psicótica e a depressão, com sintomas de delinquência e suicídio.

Do ponto de vista da constituição da família, Mioto (2006) coloca que independente da configuração que tiver, quando não dá conta de desempenhar sua função de provedora de bem estar, cabe ao Estado assegurar essa provisão. Neste momento, o vínculo se apresenta em sua dimensão política, que por meio do direito à convivência, passa a fazer parte de um conjunto de pautas das políticas públicas, geralmente manifestadas através de programas de orientação e apoio sócio familiar.

Entretanto, referidos programas “trazem embutidos princípios assistencialistas e normatizadores da vida familiar que imaginávamos ultrapassados” (MIOTO, 2006, p. 44).

Compreender a família enquanto uma organização dinâmica, coletiva, exige alteração na maioria dos programas existentes. Portanto, não há mais como protelar, a sociedade e todos os setores de representação do Estado precisam buscar alternativas concretas de erradicação desse quadro, precisam implementar programas consistentes e eficazes, precisam oportunizar que todas as crianças que se encontram afastadas de seus pais por problemas de carência econômica retornem aos seus lares.

Tais programas somente terão efetividade se numa perspectiva de atendimento ampliado à família, uma vez que tratada individualmente a criança, e distante do seu núcleo familiar, a vinculação afetiva tende a se perder, tornando-se ineficazes, portanto, essas ações.

O Plano Nacional ao pretender, com sua execução, materializar esses direitos, através da concretização de políticas, programas, projetos, serviços e ações intersetoriais, apresenta resultados programáticos a serem alcançados, divididos em três áreas temáticas, que juntas compõem as diferentes facetas do Direito à Convivência Familiar e Comunitária: Família/Comunidade, Acolhimento Institucional/Programas de Famílias Acolhedoras, e Adoção Nacional e Internacional.

Em consonância com o tema do presente trabalho, os resultados programáticos a serem alcançados na área da adoção dizem respeito à excepcionalidade da medida, prevista somente quando esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente na sua família de origem, e quando se tratar de adoção por estrangeiro, após esgotadas as possibilidades de adoção em território nacional, bem como a preferência de encaminhamento de crianças e adolescentes aos países que já ratificaram a Convenção de Haia.

Para sabermos dos encaminhamentos e procedimentos acerca da adoção nacional e internacional no Brasil é necessário conhecermos, ao menos uma síntese da legislação brasileira e dos dois principais documentos normativos internacionais, quais sejam, O Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e a Convenção de Haia sobre a Proteção à Infância e Cooperação Relativa à Adoção Internacional.

#### **2.4 Normativas nacionais e internacionais acerca da adoção**

---

<sup>37</sup> Fonte: IBGE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, fruto da democrática participação das mais diversas correntes participativas da sociedade brasileira introduziu profundas modificações no instituto da adoção em nosso país.

Estabelece como diretriz básica no atendimento a crianças e adolescentes a doutrina de proteção integral, conforme seu artigo 1º, sendo inovador a colocação sob a ótica dessa lei todo menor de 18 anos e não apenas aqueles que estivessem em situação irregular, como ocorria no Código de Menores.

Dessa forma, ainda que a criança ou adolescente não esteja em situação de abandono e que os pais expressem desejo de entregá-lo para adoção, será indispensável a sentença judicial para sua efetivação. Antes de entrar em vigor o Estatuto, esses casos se resolviam através da escritura pública, pois eram regidos pelo Código Civil.

Não se fala mais em adoção simples e adoção plena, e sim numa única adoção que visa criar laços de paternidade e filiação entre adotante e adotado, inclusive desligando-o completamente de sua família biológica, em tudo igualando o filho adotivo ao filho natural. Também foi vedada a adoção por procuração.

Nos artigos do Estatuto que disciplinam a adoção, 39 ao 52, vamos encontrar os requisitos que são impostos ao adotando e ao adotante.

O adotando deve contar com no máximo dezoito anos, ao se requerer a adoção. Se o pedido for feito posteriormente, a adoção deverá seguir as regras do Código Civil, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes, situações em que a idade não deve ultrapassar os vinte e um anos.

Importante lembrar também, o que traz o § 2º do artigo 45 do ECA: *Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.*

Como a adoção interrompe qualquer laço do adotando com a família consangüínea, salvo os impedimentos matrimoniais<sup>38</sup>, os pais ou representante legal da criança ou do adolescente devem manifestar seu consentimento, o qual poderá ser dispensado em relação a pais desconhecidos ou que tenham sido destituídos do poder familiar.

Vale ressaltar que o consentimento exigido, tanto dos pais ou representante legal, quanto do adotando, não é essencial para a adoção, que *...será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos*, conforme preceitua o artigo 43 do ECA.

---

<sup>38</sup> Cf. previsto no art. 1.521 do atual Código Civil.

Com relação ao adotante, podem adotar os maiores de dezoito anos<sup>39</sup>, independentemente do estado civil. Percebe-se aqui, expressiva alteração em relação ao Código de Menores, que exigia, para a adoção plena, a idade de trinta anos e, quando o pedido fosse feito por marido e mulher, com a exigência de cinco anos de matrimônio, se um dos cônjuges não fosse estéril.

O ECA determina no artigo 46 e parágrafos, a realização do estágio de convivência do adotante com o adotando.

Diferentemente do Código de Menores, que estabelecia prazo fixo de um ano, para a adoção plena, o Estatuto deixa a critério do juiz a sua fixação, ao atender as peculiaridades de cada caso, podendo mesmo, ser dispensado tal estágio quando se tratar de criança com menos de um ano de idade ou se o adotando já estiver em companhia dos adotantes por tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da adoção.

Outra inovação introduzida pelo ECA é a adoção unilateral, onde um dos cônjuges ou um dos concubinos pode adotar o filho do outro, sendo que os vínculos de filiação do cônjuge ou do concubino com o seu filho biológico ficam mantidos.

A adoção por concubinos, prevista no § 2º do artigo 42, constitui consequência direta do artigo 226, § 3º da Constituição de 1988 que reconhece como entidade familiar a união estável do homem e da mulher.

Antes da entrada em vigor do ECA, não se admitia a adoção por duas pessoas que não fossem marido e mulher.

A manutenção de um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção é outro dispositivo inovador do ECA, cujo objetivo é a agilização na busca de pretendentes para crianças legalmente disponíveis para adoção.

Quanto a adoção internacional, a preocupação com o instituto já vem deflagrada na Constituição Federal, que além de determinar que seja assistida pelo Poder Público, na forma da lei, determina ainda que ela estabeleça casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

---

<sup>39</sup> A diminuição da idade mínima vem em consonância com a redução da maioridade civil para 18 anos, conforme art. 5º, *caput*, do NCC. Antes, a maioridade era atingida aos 21 anos de idade. A redação original do CC de 1916 era de que poderiam adotar os casais maiores de 50 anos, que não tivessem filhos “dados pela natureza”. Essa idade foi reduzida para 30 (trinta) anos, em 1957 – art. 368, CC/1916, caiu para 21, com o ECA, e agora foi reduzida para 18 anos de idade. Desta forma, a vinculação da idade mínima para adotar à maioridade não é norma imperativa, mas mera opção do legislador. A possibilidade ou não da inscrição e da adoção por pessoas ainda muito jovens, dependerá de avaliação social e psicológica criteriosa, para que se preservem os interesses prioritários do adotando.

É o que faz o Estatuto, ao admitir a colocação de criança ou adolescente em família estrangeira somente em caráter excepcional (art. 31), bem como as condições para permitir sua efetivação (arts. 51 e 52)

Esse cuidado não existia no Código de Menores que além de limitar a adoção por estrangeiro somente pela adoção simples, não coibia a adoção de crianças sob o pátrio poder, que não estivessem em situação irregular. Nestes casos prevalecia as regras do Código Civil, que não só dispensavam a intervenção judicial, como também consentiam ao adotante e adotado serem representados por procuradores no ato da lavratura pública de adoção.<sup>40</sup>

Ao dispor sobre o estágio de convivência no caso de adoção por estrangeiros, o ECA estabelece o prazo de quinze dias, no mínimo para os menores de dois anos e de trinta dias, no mínimo, para os maiores de dois anos.

Constitui medida protetiva a imposição do Estatuto de não permitir que o adotando saia do território nacional, antes de consumada a adoção.

Tratou ainda o ECA, de condicionar a habilitação de pretendente estrangeiro ao estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que deverá manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

Para impedir que haja desvios na finalidade da adoção, previu-se a criação desse órgão auxiliar da justiça, conforme já estudado neste capítulo.

Dentre as normativas internacionais a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança é de fundamental importância, cujo processo de elaboração durou mais de dez anos, tendo início em 1978 quando a Polônia apresentou um projeto à Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, e término em 20 de novembro de 1989, quando, em homenagem ao trigésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas.<sup>41</sup>

Foi ratificada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de outubro de 1990, e constitui um acordo celebrado pela comunidade internacional sobre os princípios básicos orientadores da política de proteção dos Estados às crianças e adolescentes, significando a maior conquista do século XX, referente ao Direito da Criança. Ressalta-se ainda, que esse tratado teve efetiva influência sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Guarda estreita relação com o

---

<sup>40</sup> Cf. COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional: um estudo jurídico e comparativo da legislação atual**, p.230.

<sup>41</sup> Cf. COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional: um estudo jurídico e comparativo da legislação atual**, p.185/186.

Direito de Família, referindo-se em diversos dispositivos às relações de filiação e ao trinômio Estado, Família, Criança.<sup>42</sup>

Enfatiza a necessidade de proteção por parte dos instrumentos legais e de outras formas de proteção à criança, antes e depois de seu nascimento, bem como a importância do respeito aos valores culturais da sua comunidade e o papel relevante de cooperação internacional para o efetivo cumprimento dos direitos das crianças, sobretudo nos países pobres.<sup>43</sup>

Referente à adoção internacional, a Convenção prevê a possibilidade que se realizem ajustes, acordos bilaterais ou multilaterais, com o objetivo de implementá-la, a qual deverá ser conduzida por autoridades competentes. Evita-se assim, que se procedam à colocações em famílias substitutas em outros países de forma ilícita.

Tal dispositivo pretende (...) "evitar que se processem adoções revestidas de ilicitudes, lembrando-se que a mesma consiste numa medida excepcional, devendo considerar o interesse maior da criança."(VERONESE, 1997, p.66)

Busca-se, com isso,

(...) evitar o tráfico de crianças, pois se é correto afirmar que a adoção se constitui numa forma de resolver os problemas de crianças que vivem em condições subumanas, sobretudo nos países marcados pela miséria econômico-social ou pela guerra, também é certo que não seria adequado que a adoção fosse realizada sem nenhuma formalidade legal, sem nenhum compromisso, tendo em conta que se devam impedir os abusos que já ocorreram e ainda ocorrem, em face da falta de escrúpulos de pessoas ou mesmo de entidades que se servem desse mecanismo para auferir vantagens econômicas. (VERONESE, 1997, p.66).

Assim, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança reflete uma preocupação cada vez mais crescente da comunidade internacional com o efetivo desenvolvimento da criança, de forma plena, integral.

Já a Convenção de Haia, concluída em 29 de maio de 1993, pode ser considerada como o primeiro instrumento internacional a regular a adoção. Ampliou e complementou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, que tratou da adoção internacional de forma genérica, pois já se encontravam em andamento os trabalhos para elaboração da Convenção de Haia especificamente dirigida à matéria.<sup>44</sup>

---

<sup>42</sup> Cf. COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional: um estudo jurídico e comparativo da legislação atual**, p.190.

<sup>43</sup> Cf. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Adoção Internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais**, p. 42.

<sup>44</sup> Cf. COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional: um estudo jurídico e comparativo da legislação atual**, p.196.



A comunidade mundial reclamava uma convenção com fins verdadeiramente internacionais sobre a adoção de crianças estrangeiras. O assunto foi objeto de discussão na Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, em 1988, quando foi nomeada uma Comissão Especial, composta por peritos dos Estados-Membros e não-membros da Conferência, que após sucessivas reuniões, ao longo de três anos de debates, entre 1990 e 1993, concluiu os trabalhos apresentando o relatório final à Conferência de Haia.<sup>45</sup>

O propósito da Convenção de Haia de 1993, que se inspirou principalmente nas diretrizes da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, é o de estabelecer um sistema de cooperação administrativa entre os países de acolhida e os países de origem, de sorte a minimizar os abusos, assegurar que os interesses da criança sejam prevalentes na adoção e garantir o reconhecimento das adoções efetivadas sob sua égide. (COSTA, 1998, p. 200).

Para VERONESE (2004) a Convenção de Haia,

(...) entende a adoção internacional como uma medida excepcional, que deveria ser aplicada somente nos casos em que forem esgotadas todas as possibilidades de viver em ambiente familiar em seu país de origem, primeiramente junto à sua família biológica, e posteriormente numa família adotiva nacional, só depois dessas "etapas" se poderia pensar na adoção internacional, como aplicação subsidiária. (VERONESE, 2004, p. 57).

O Brasil aderiu à Convenção, sendo o texto convencional aprovado pelo Congresso Nacional em 19 de abril de 1995, através do Decreto Legislativo nº 63, depositando o Instrumento de Ratificação em 10 de março de 1999, que passou a vigorar em 01 de julho do mesmo ano.

Com a ratificação, as CEJAs trataram de adequar seus procedimentos relativos à adoção internacional, em consonância com os dispositivos da convenção.

## **2.5 Adoção enquanto medida de colocação familiar.**

No contexto histórico, de modo geral, a adoção é vista como um instituto cujo motivo de existência foi a família, e teve início como forma de evitar a extinção de famílias sem descendentes, o que para as civilizações antigas era uma necessidade. Por essa razão, criaram-se situações jurídicas, como a adoção, para que a continuidade da família fosse garantida.

---

<sup>45</sup> Cf. COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional: um estudo jurídico e comparativo da legislação atual**, p.199.

Da Antiguidade à idade média as adoções destinavam-se a atender às necessidades e anseios dos adotantes, ficando em segundo plano os interesses do adotado.<sup>46</sup>

Do ponto de vista jurídico a inversão ocorreu no direito moderno, quando os interesses do adotado passaram a ser mais considerados que os do adotante, permitindo-se a adoção somente se houvesse reais vantagens para ele.<sup>47</sup>

Já do ponto de vista social, apesar da evolução jurídica, o conceito não sofreu mudanças expressivas, são famílias pobres que entregam seus filhos a outros mais abastados que não podem ter filhos, e estes, por sua vez, “escolhem” os filhos que querem ter.

As motivações daqueles que adotam vão da infertilidade, mais freqüente, a outras de caráter filosófico, religioso ou até mesmo substituição por luto de filho biológico.

A responsabilidade daqueles que atuam em um processo de adoção está expressa no texto de Granato (2003) quando coloca:

Na adoção, contrariamente à paternidade/maternidade biológica, na qual o homem e a mulher são os únicos responsáveis pela geração de uma criança, são vários os que atuam na sua realização: os pais biológicos que não puderam, ou não quiseram assumir suas responsabilidades, a criança que viveu o abandono, os técnicos que atuam nessa passagem, os pais adotivos que se mostram disponíveis para acolher uma criança. Esse movimento revela a expressão marcadamente social de uma adoção, e aponta para um percurso complexo porque reúne diferentes pontos de vista: dos adotantes que desejam um filho, da criança que será colocada em uma outra família, dos técnicos que trabalham para tornar possível esse encontro. O não reconhecimento da complexidade inerente a essa construção está frequentemente na base dos conflitos produzidos pelo embate entre diferentes interesses e valores. (GRANATO, 2003 p.15)

Voltando ao conceito jurídico e as práticas atuais, temos que a adoção é uma das modalidades de colocação de crianças em família substituta, ao lado da tutela e da guarda.

Quando se refere a adoção legal, está se tratando daquele procedimento que tem seu início no Juizado da Infância e da Juventude, cujo primeiro passo é a inscrição dos interessados no cadastro de pretendentes à adoção da cidade onde residem.

Ao contrário do que se fala este é um procedimento simples, rápido e absolutamente gratuito.

A documentação solicitada para esse fim é de fácil obtenção, sendo o estudo social confeccionado pelo assistente social do fórum.

---

<sup>46</sup> Cf. SILVA FILHO, Artur Marques da. **O regime jurídico da adoção estatutária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 20-23.

<sup>47</sup> Idem

O tempo que leva para a confecção e conclusão de um estudo social é um momento muito importante porque permite que os interessados reflitam sobre o projeto de adoção e se preparem para assumir o relevante papel de pais.

Quando um casal decide pedir um filho em adoção, deveria sempre primeiro se perguntar, com toda sinceridade: desejamos verdadeiramente uma criança, ou apenas, temos necessidade de uma criança? Estamos defrontados a um desejo ou a uma necessidade? (VILLA, apud FREIRE: 2001, p. 33).

Já o Poder Judiciário, tem que envidar esforços para oferecer à criança e àqueles que adotam todas as garantias para que essa relação seja plena de sucesso e tranquilidade.

Em uma adoção, não se pode correr o risco de não dar certo, as marcas emocionais do insucesso são de difícil cicatrização, sobretudo para as crianças que em geral somam perdas afetivas e muitas histórias de abandono e rejeição.

Quando se trata de adoção de recém-nascido, onde incide a preferência dos candidatos, as crianças são expostas a todas as formas de escolha: sexo; cor da pele, dos olhos ou do cabelo; saúde impecável, entre outras. Isso atrasa muito o processo porque nem sempre a criança em condições de adoção corresponde a esse perfil idealizado pelos pretendentes.

Externando estes conceitos e buscando práticas seguras e eficazes é que a CEJA/SC vem se instrumentalizando através de recursos de informática disponíveis no Tribunal de Justiça, que ora passamos a discorrer.

### 3 CUIDA - CADASTRO ÚNICO INFORMATIZADO DE ADOÇÃO E ABRIGO.

#### 3.1 Apresentação, aplicabilidade e importância para o Serviço Social Judiciário

O CUIDA é um sistema computacional de armazenamento, controle e gerenciamento de dados envolvendo pretendentes à adoção, entidades de abrigo, crianças e adolescentes abrigados ou em condições de colocação em família substituta.<sup>48</sup>

Antes de apresentarmos sua sistemática de funcionamento, faremos uma contextualização acerca da importância da Tecnologia da Informação (TI)<sup>49</sup> no âmbito do Serviço Social, bem como do ordenamento das ações referente aos cadastros de pretendentes, crianças e abrigos, desde a criação da CEJA-SC.

As Tecnologias da Informação trouxeram inúmeros benefícios ao trabalho do Assistente Social, como uma manutenção permanente de bancos de dados, a possibilidade da utilização de softwares que cruzam dados de atendimento com indicadores sociais, facilitando e otimizando o processo de gestão de serviços, assim como o planejamento eficiente e eficaz, e ainda um constante processo de monitoramento e avaliação.

Assim, as Tecnologias da Informação no Serviço Social podem agilizar processos e garantir trocas de informações que possam beneficiar o usuário, sem que necessariamente essa troca tenha que acontecer em um mesmo meio geográfico, utilizando-se do espaço virtual, no caso internet, como instrumento indispensável nos dias de hoje.

Mas, é preciso ter atenção e cuidado com o recurso quanto a qualidade da informação, ou seja, o conteúdo da informação que se procura e que se produz.

Como afirma Tapajós (2003):

Isto é válido tanto no que diz respeito ao desvelamento da realidade da exclusão quanto da construção de estratégias inclusivas. A informação se constitui, assim, em duas partes: 1) o próprio dado e, 2) o seu mecanismo de interpretação, o que metamorfoseia os dados em informação (e vice-versa). Daí supor que a utilização de instrumentos distintos de interpretação pode provocar informações diferentes provenientes de um mesmo conjunto de dados. A informação, lavrada de forma organizada, objetiva e direcionada, representa uma irrefutável via para a eficácia das soluções profissionais e públicas. (TAPAJÓS, p. 07).

---

<sup>48</sup> Cf. Manual do CUIDA. p. 10

<sup>49</sup> Por tecnologia da informação, entendemos o conjunto de recursos informacionais, constituído pelos computadores, programas de computadores, redes temáticas, multimídias e diversas novas tecnologias envolvidas no armazenamento e distribuição de informação no formato eletrônico (VELOSO, 2005, p. 1)

No entanto, para uma informação ser socialmente válida, ou ainda, para que uma informação possa ser traduzida em saber e indicativo social, é necessário desenvolver novas habilidades e competências, pois esse processo não é tão simples de ser utilizado.

Apreziar a importância da informação qualificada para o campo social, ao lado de outras medidas, é estratégia central para o enfrentamento, conhecimento e ação específica no combate à questão social.

Diante desse contexto é possível afirmar que o profissional de Serviço Social, que possui nas múltiplas expressões da questão social seu principal objeto de intervenção, bem como um Código de Ética Profissional que apresenta princípios fundamentais voltados para defesa dos direitos humanos, ampliação da cidadania e consolidação da democracia, deve estar atento às possibilidades de utilização desses recursos tecnológicos com vistas a incrementar seu processo de trabalho.

Para Veloso (2005, p.6),

Os profissionais não devem simplesmente se submeter e se adequar acriticamente à forma hegemônica como a tecnologia da informação vem sendo utilizada em diversos espaços sociais, com prioridade para interesses privados e de mercado. Devem, antes, pensar formas criativas e críticas de utilização de tal tecnologia no atendimento a nossas demandas profissionais.

O Assistente Social deve apreender a utilização da TI como ferramenta para o atendimento das demandas que lhe são colocadas no exercício profissional, capaz de tornar os fenômenos sociais perceptíveis e num aspecto mais amplo, possibilitar sua compreensão.

Para Iamamoto, (2001, p.20),

Um dos maiores desafios que o Assistente Social vive no presente é desenvolver sua capacidade de decifrar a realidade e construir propostas de trabalho criativas e capazes de preservar e efetivar direitos, a partir de demandas emergentes no cotidiano.

Assim, ratifica-se a necessidade de incorporação da novas tecnologias no processo de trabalho dos Assistentes Sociais, no sentido de utilizar-se destas para possibilitar a capacidade de decifrar e compreender a realidade social, através de uma coerente gestão das informações coletadas e sistematizadas por estes profissionais nos seus mais diversos espaços de atuação.

Quanto a evolução do trabalho da CEJA, desde o período de sua criação até a implementação do Sistema Informatizado ora apresentado, há registros de que todas as rotinas eram realizadas manualmente ou transcritas em máquinas de escrever.

O primeiro instrumental criado foi o cadastro de pretendentes à adoção e de crianças em condições de serem adotadas, este continha informações pessoais básicas, colhidas pelas

assistentes sociais dos fóruns, em entrevistas que realizavam quando da inscrição dos interessados à adoção no cadastro local.

Os formulários (ANEXO E), eram repassados à CEJA que os classificava por comarca e os ordenava por data do deferimento da inscrição, conferida em sentença judicial.

Após, as fichas eram arquivadas em pastas suspensas de arquivos de aço, comuns nas repartições públicas da época.

O volume desse material aumentava diariamente visto que correspondiam a informações remetidas por 110 (cento e dez) comarcas e o trabalho absorvia todo o tempo dos funcionários da secretaria da Comissão, apenas no processo de seleção e arquivamento das fichas.

Já as atribuições da assistente social da CEJA consistiam na elaboração de parecer nos processos de habilitação de estrangeiros e na análise dos itens relevantes contidos nos cadastros de pretendentes nacionais e das crianças em condições de adoção.

Traçamos este breve histórico para ilustrar quão obsoleto era o trabalho. Ações repetitivas que impediam qualquer forma de manifestação crítica ou mais acurada acerca de dados de extraordinária riqueza que se avolumavam nos arquivos do setor.

Com a concessão do primeiro computador, no segundo semestre após a implantação da Comissão, foram perceptíveis os avanços, sobretudo, quando gerados os primeiros relatórios estatísticos relativos aos itens constantes no cadastro, a leitura e análise desses ensinaram a equipe a ações inovadoras, dentre elas o aperfeiçoamento do banco de dados e a implantação do cadastro de instituições de abrigo .

Esse banco de dados foi implementado em sistema computacional da rede interna do Tribunal de Justiça, com acesso permitido somente à Corregedoria Geral da Justiça/CEJA, em razão da especificação do Sistema.

A rotina de trabalho das assistentes sociais dos fóruns não foi alterada com a nova sistemática uma vez que a remessa dos dados dos pretendentes a adoção permanecia a mesma, através do formulário Cadastro de pretendentes/crianças.

Já a rotina da Comissão passou por mudanças significativas uma vez que racionalizou as ações demandadas na inserção de dados dos pretendentes à adoção no banco de dados do novo sistema.

Com os avanços da tecnologia de informática, foi possível criar um sistema de cadastramento de crianças abrigadas e instituições de abrigos. Os dados referentes aos abrigos foram catalogados pela CEJA por ocasião de visitas realizadas a todos os abrigos do Estado nos períodos de 1998 à 2000.

As informações sobre estas instituições e sobre as crianças abrigadas foram colhidas por ocasião das visitas e posteriormente registradas em formulário próprio “Cadastro de Instituições de Abrigo” e “Cadastro de Crianças Abrigadas” (ANEXO F), já via computacional no novo banco de dados.

A atualização dos dados ficou sob responsabilidade dos funcionários dos abrigos que remetiam trimestralmente à CEJA as informações sobre a movimentação de entrada e saída de crianças, bem como as alterações ocorridas na instituição.

Ficou construído então os quatro bancos de dados hoje operados pela CEJA e que constituem o CUIDA, quais sejam: Cadastro de Pretendentes à Adoção, Cadastro de Crianças em condições de Adoção; Cadastro de Crianças Abrigadas e Cadastro de Instituições de Abrigo.

No Cadastro de Pretendentes à Adoção, ficou evidente a falta de racionalidade, uma vez que os interessados precisavam realizar suas inscrições não só na comarca de residência, mas em todas as outras onde tivessem interesse em adotar, ou então em quantas mais possíveis, para ampliar as chances de uma adoção rápida.

Assim, os pedidos se replicavam nas comarcas e o trabalho das assistentes sociais dos fóruns passou a ser absurdamente repetitivo já que um mesmo interessado ingressava com pedido em muitas comarcas.

Este foi um dos principais motivos pelo qual foi criado o Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo – CUIDA, o qual constitui-se em tema do presente trabalho, e passamos, portanto a detalhar.

Criado através do Provimento 13/2005 (ANEXO G), da Corregedoria Geral da Justiça, o CUIDA *dispõe acerca do cadastro único informatizado de pretendentes à adoção, de entidades de abrigo e de crianças e adolescentes abrigados ou em condições de colocação em família substituta.* No mesmo Provimento e outros subsequentes foi disciplinado o funcionamento do sistema, definido competências, e rotinas para o uso adequado.

Estiveram envolvidos em seu projeto de criação o Conselho Gestor de Tecnologia da Informação e a Diretoria de Informática do TJ, seus analistas de sistemas e programadores, as técnicas da CEJA, juizes da Infância e Juventude e assistentes sociais das comarcas, representadas por entrâncias: inicial, intermediária e final..

Os objetivos inicialmente traçados foram:

- Agilizar os procedimentos relativos ao encaminhamento de crianças e adolescentes para adoção;

- Facilitar a inscrição dos interessados em adotar, racionalizando o sistema, evitando a multiplicidade de pedidos de habilitação;
- Criar um cadastro único com dados centralizados e disponibilizados para operacionalização e acesso pela internet aos juizes e assistentes sociais;
- Garantir maior transparência e legitimidade ao cadastro de pretendentes à adoção;
- Possibilitar o cruzamento de informações que estarão detalhadas em relação às crianças e adolescentes (características) e pretendentes (perfis), gerando maior agilidade no "encontro";
- Gerar relatórios estatísticos.

Conforme o art. 2º do provimento que o instituiu, a operacionalização e a manutenção do cadastro único informatizado é de responsabilidade dos juizes da infância e juventude e dos assistentes sociais ou, onde não houver o técnico, da pessoa designada pelo juiz. À CEJA cabe seu gerenciamento, bem como a incumbência específica de cadastrar e manter atualizados os dados referentes aos pretendentes estrangeiros.

Quanto a habilitação de pretendentes passou a ser instituído que: "A habilitação dos pretendentes à adoção será de competência dos juízos da infância e juventude da comarca de residência, quando domiciliados no Estado de Santa Catarina; da central de adoções instalada no juizado da infância e da juventude da Capital, quando domiciliados em outros Estados da Federação; e da CEJA, quando estrangeiros" (art. 3º, prov. 13/2005).

Deferida a habilitação, inclui-se o nome do pretendente no cadastro único informatizado, tendo como referência para o estabelecimento da ordem de antigüidade no sistema, a data da sentença. No caso de estrangeiros, a referência é o número do processo, quando de sua autuação.

Ao se concretizar a possibilidade de adoção de uma criança ou adolescente, a busca por pretendentes no cadastro único segue a seguinte ordem de preferência:

- I – pretendente(s) residente(s) na comarca;
- II – pretendente(s) residente(s) no Estado;
- III – pretendente(s) residente(s) em outros Estados da Federação.

O juiz poderá prescindir essa ordem somente diante do melhor interesse e reais vantagens para a criança e o adolescente.

Assim, definido o pretendente, dá-se início aos procedimentos judiciais de adoção.



No caso de não haver pretendentes brasileiros cadastrados no sistema, o juiz encaminhará à CEJA, por ofício, os documentos necessários para apresentação da criança/adolescente para adoção internacional, quais sejam:

I – cópia da sentença de destituição do poder familiar ou dos termos de audiência, no caso de desistência dos pais;

II – cópia da certidão de nascimento;

III – avaliação médica e psicológica;

IV – estudo social.

Na CEJA os documentos serão autuados e o processo seguirá o trâmite de apresentação às instituições internacionais que trabalham na intermediação de adoção para a busca de pretendentes estrangeiros interessados na adoção.

Se indicados mais de um pretendente, a CEJA remeterá ao juiz da vara da infância e da juventude os processos de habilitação, cabendo ao Magistrado, com o auxílio do suporte técnico disponível, definir aquele com o perfil mais adequado para dar início os procedimentos da adoção.

Iniciada a adoção, na comarca de residência da criança ou adolescente, os trâmites processuais seguem o mesmo rito da adoção nacional, obedecidos os dispositivos legais.

Importante registrar, que tanto na adoção nacional quanto na internacional, após sua conclusão a habilitação do pretendente será baixada no sistema, só podendo a ele retornar após novo pedido, sem nenhum tipo de preferência.

Todos esses procedimentos são registrados no sistema, que possui um campo específico "ocorrências", tanto no cadastro de crianças como no de pretendentes.

Além do registro, que possibilita acesso rápido ao histórico dos envolvidos, o sistema possibilita ainda o armazenamento de documentos, como estudos sociais, relatórios, laudos, entre outros.

A criança ou adolescente inserido no sistema é todo aquele que possui uma situação jurídica a ser definida, sendo em maior parte aqueles abrigados em instituições de abrigo do Estado.

Quando definida sua situação, a assistente social deverá registrar uma ocorrência em seu cadastro, o qual automaticamente busca pretendentes compatíveis com o perfil da criança ou adolescente. Assim, dá-se início aos procedimentos já apontados.

Referente às entidades de abrigo do Estado, é de responsabilidade do assistente social forense comunicar à CEJA sobre toda e qualquer forma de acolhimento existente nos

municípios de sua comarca, os quais serão inseridos no sistema com registro de todos os dados da instituição, bem como das crianças e adolescentes abrigados.

A responsabilidade pela manutenção dos dados, bem como do registro de entrada e saída das crianças e adolescentes é dos dirigentes de abrigos, que foram capacitados pela CEJA e tem acesso ao módulo abrigos.

Com a implantação do sistema, a CEJA passou a ter condições de acompanhar a movimentação de todos os cadastros de pretendentes à adoção no Estado, das crianças inseridas no sistema, e daquelas que se encontram em abrigos, além de gerar estatísticas importantes que apontam com maior propriedade o quadro das adoções e das crianças em abrigos no Estado de Santa Catarina.

Assim, o CUIDA pode ser considerado como um marco de expressão para a CEJA, que por sua vez, passa a operar também como central de dados, subsidiando magistrados e profissionais do Poder Judiciário em atos relacionados à infância e juventude.

O aperfeiçoamento do sistema é tarefa cotidiana que garante a eficácia das ações e a legitimidade dos dados, e neste processo estão envolvidas todas as assistentes sociais das comarcas do Estado.

A rotina de trabalho dos assistentes sociais de fóruns, que até então não havia sido alterada, passou por mudanças importantes, alternando suas ações entre o atendimento ao usuário e a alimentação e monitoramento do sistema.

Com isto, estes profissionais passaram a ter uma visão ampliada de todas as comarcas do Estado, no sentido das ocorrências, dos dados e das ações dos profissionais da infância e juventude.

O CUIDA contribui também para a racionalização do trabalho do serviço social forense, sobretudo no que diz respeito ao cadastramento dos candidatos à adoção, cuja competência foi reduzida aos residentes nas comarcas, e também com relação as crianças abrigadas já que o módulo dos abrigos do CUIDA é alimentado diretamente pelos profissionais do abrigo.

No cadastro de pretendentes à adoção, as estatísticas geradas pelo sistema dizem respeito ao perfil dos pretendentes ,como idade, estado civil, profissão, renda. A motivação também é expressada por indicadores como infertilidade, desejo de ampliar a família, orientação filosófica ou religiosa, entre outras.

No cadastro das crianças abrigadas ou em condições de adoção, da mesma forma o sistema permite identificar o perfil das crianças/adolescentes abrigados, os motivos e o tempo de abrigamento, como também as razões que levaram a destituição do poder familiar.

A leitura destes dados tem resultado na produção de trabalhos internos e externos ao judiciário, constituindo-se em subsídios importantes na formulação de políticas públicas de atendimento à infância, na justificação, na crítica e na construção de propostas alternativas de atendimento à criança/adolescente com vistas a garantia do direito à convivência familiar, conforme reza a Lei.

Os resultados apresentados a respeito do CUIDA confirmam a importância da ferramenta da informática nas ações dos profissionais do Serviço Social. Da mesma forma, o conhecimento dos conceitos teóricos relacionados a Tecnologia da Informação, difundidas com maior premência na última década, devem ser difundidos e aprofundados, quer no plano acadêmico quer no exercício da profissão.

Nesta seção, busca-se apresentar dados objetivos de um sistema informatizado operado por Assistentes Sociais do Poder Judiciário, correlacionando com conceitos da Tecnologia da Informação, a partir da visão de autores de expressão na área, bem como enfatizar sua importância para o Serviço Social.

Por este motivo, na finalização deste capítulo, passamos a discorrer sobre afirmativas importantes de autores, como Tapajós (2003, p.58) quando afirma que:

A informação pode ser entendida como o efeito da organização, modificação e/ou análise de dados, ou seja, o tratamento de um conjunto de dados de forma a produzir significado. Nesse sentido, aparece a importância dos dados, que são compreendidos como as evidências básicas da informação.

É possível compreender que a Tecnologia da Informação se torna fundamental no processo de tratamento das informações, principalmente através da utilização dos chamados Sistemas de Informação, que possibilitam a captura, o armazenamento, o processamento e a disseminação das mesmas de forma rápida e segura, e assim, facilitam todo e qualquer movimento de gerenciamento de informações.

A informação, para o Serviço Social, se constitui em recurso, um suporte que pode ser utilizado no processo de tomada de decisão, especialmente no plano da formulação de políticas públicas e a gestão das políticas sociais (IAMAMOTO, 2001), cuja atividade remete à competência dos Assistentes Sociais.

Veloso (2005, p.8) ainda ressalta que:

A informação [...] é de grande importância para o exercício da profissão de serviço social. Ela deve ser trabalhada no sentido de trabalhar os direitos humanos, de contribuir para a eliminação da miséria e das desigualdades sociais, e ao mesmo tempo subsidiar os processos decisórios nas diversas

dimensões da política social, em prol de uma prestação de serviços com efetividade, qualidade e respeito aos indivíduos e à população.

Torna-se fundamental destacar que o processo de tratamento das informações é impulsionado pela Tecnologia da Informação, sendo que esta, aplicada aos Sistemas de Informação, deve ser considerada ferramenta indispensável na sistematização e no armazenamento adequado das informações.

Neste sentido, afirma Veloso (2005, p.10) que a "informação [...] é o combustível para mudanças estratégicas e a Tecnologia da Informação é o meio para a realização dessas mudanças".

Também é importante registrar que o desenvolvimento de Sistemas de Informação, deve necessariamente envolver a discussão de questões conceituais das atividades relacionadas em cada área específica de conhecimento, possibilitando a elaboração de sistemas que venham atender os objetivos reais da sua existência.

Assim, entende-se que, o processo de construção de um Sistema de Informação deve envolver necessariamente a participação dos profissionais que irão manuseá-lo, para que sejam identificadas as potencialidades e limitações do mesmo.

É nesse sentido, que se percebe como fundamental a participação do Assistente Social na construção de Sistemas de Informação que serão utilizados no tratamento das informações coletadas por ele.

Veloso (2005, p.2), ao refletir sobre os aspectos e as possibilidades que os Sistemas de Informação podem oferecer ao profissional de Serviço Social esclarece:

Considero a capacidade de gerir, controlar e distribuir a informação importantíssima para o Serviço Social, podendo esta ser considerada fundamental ao nosso exercício profissional por pelo menos dois motivos: 1 – apresenta-se como um elemento central para o pleno exercício da cidadania; 2 – subsidia a tomada de decisões e os processos de gestão.

Em vista disto, pode-se afirmar que no âmbito do Serviço Social, é extremamente importante a incorporação dessas ferramentas pelos Assistentes Sociais, pois a organização e o tratamento das informações, através dos chamados Sistemas de Informação, pode se transformar em importante recurso para a gestão dos serviços executados por esses profissionais.

Para Veloso (2005, p.8),

Um sistema de informações pode melhorar a efetividade do trabalho de várias maneiras: melhorando a eficiência profissional; automatizando tarefas repetitivas, diminuindo o tempo para realizá-las, acelerando a resolução de

problemas; permitindo um tempo de resposta baixo para obter informações; melhorando consistência e exatidão; fornecendo maneiras mais eficientes de enxergar e resolver problemas.

Assim, compreende-se que é essencial a incorporação dessas ferramentas pelos profissionais de Serviço Social, pois possibilitam o registro preciso de informações, seu armazenamento seguro, bem como sua recuperação a qualquer tempo, possibilitando dessa maneira, subsídios e elementos necessários à direção do seu trabalho e num aspecto mais amplo, proporcionando a construção de novas propostas de intervenção.

Cabe ainda ressaltar, que a Tecnologia da Informação aplicada aos Sistemas de Informação, pode ser identificada como um meio, um instrumento utilizado no processo de Gestão de Informação.

Veloso ( 2005, p.21) ao apresentar a relação entre a TI, os Sistemas de Informação e a Gestão da Informação afirma que:

Sob o enfoque da tecnologia, a gestão da informação é vista, ainda que dentro de um contexto organizacional, como um recurso a ser otimizado via diferentes arquiteturas de hardware, software e de redes de telecomunicações, adequadas aos diferentes sistemas de informação.

Pode-se ainda caracterizar a Gestão da Informação como um processo, pois, gerir a informação é decidir o que fazer a partir da informação que se apresenta. Além disso, é ter a capacidade de selecionar a informação que em determinado contexto é caracterizada como relevante.

Tapajós (2006, p.185) ao tratar a temática expõe: "A gestão da informação organiza e dispõe da informação relevante e útil no tempo (da necessidade) da tomada de decisão e da difusão de providências, pela área de gestão, além de assegurar o compartilhamento com transparência nos atos".

Tratar e organizar a informação, no sentido de posteriormente ter condições de utilizá-la como recurso e a partir dela melhor direcionar o processo de trabalho é fundamental para o profissional de Serviço Social garantir o sucesso na gestão dos diversos serviços sociais, incluindo nesse segmento, principalmente, a elaboração de políticas sociais, a formulação e gestão de Programas e Projetos compreendidos na área de atuação, bem como o desenvolvimento de pesquisas.

Diante de tais considerações, observa-se que é de fundamental importância que o profissional de Serviço Social esteja atento às questões que envolvem o processo de Gestão da Informação, pois,

[...] possibilidades novas de trabalho se apresentam e necessitam ser apropriadas, decifradas e desenvolvidas; se os assistentes sociais não o fizerem, outros farão, absorvendo progressivamente espaços ocupacionais até então a eles reservados. Aqueles que ficarem prisioneiros de uma visão burocrática e rotineira do papel do assistente social e de seu trabalho entenderão como desprofissionalização ou desvio de funções" as alterações que vem se processando. (IAMAMOTO, 1999).

Por fim, acredita-se que, como consequência de um processo coerente de Gestão da Informação, poderá ocorrer uma alteração no perfil predominante do Assistente Social, apontado por Neto (1992, *apud* Yamamoto, 1999, p. 113) como "um executor terminal de políticas sociais", ou seja, poderá se alcançar o perfil de um profissional que propõe e é capaz de formular, implantar, executar e avaliar políticas públicas e sociais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho que ora apresento é muito mais que uma monografia de conclusão de curso, é toda a história de uma trajetória que me impus quando jovem, ao optar por trabalhar com crianças e adolescentes institucionalizados.

Foram mais de duas décadas de trabalho atuando na extinta FUCABEM, com crianças, adolescentes e jovens, com os quais aprendi tanto quanto ensinei.

Já em meus anos de juventude circulava entre essas crianças e as paredes frias de seus alojamentos; também buscava dividir com as meninas os sonhos da infância, adolescência e juventude, que eram também os meus.

Foi um período que acreditei muito, confiei nas políticas que logo se mostraram insuficientes para dar conta dos efeitos da desigualdade social; imaginava que este contingente tão vasto de crianças e adolescentes poderiam transmutar o mundo e até, por que não, conduzi-lo com eficácia, melhorando sempre a vida de seus pares.

Hoje, vivendo a maturidade, sei que não foi assim, nem seria possível, mas continuo alimentando esperanças de um mundo permeado pela ética, pela moral, pelo respeito, e procuro estar sempre junto àqueles que se vêem sós no mundo.

São crianças e adolescentes que vivem em instituições de abrigo, provavelmente os maiores beneficiários desse sistema ágil e eficiente de atendimento e encaminhamentos, o que necessariamente passa pela informatização.

O Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo foi construído com a solidez necessária para atender a essa demanda e a partir do envolvimento de pessoas que há muito vivem essas experiências de trabalho com crianças e adolescentes.

Todo o amadorismo anterior foi substituído por ferramentas tecnológicas inovadoras e o resultado é o que ora apresentamos: transparência e legitimidade ao cadastro de pretendentes à adoção, garantindo maior agilidade nos procedimentos relativos às adoções, e por consequência no encontro entre aqueles que querem adotar e as crianças/adolescentes que efetivamente precisam se adotados.

Permitindo o monitoramento constante das crianças e adolescentes abrigados e das instituições de abrigo, com vistas a melhoria das condições pedagógicas, físicas e de atendimento em geral.

Proporcionando a emissão de relatórios estatísticos, constituindo excepcional fonte de pesquisa para construção de diagnósticos importantes que possam contribuir na formulação de

políticas públicas de atendimento à infância, na justificação, crítica e construção de propostas alternativas com vistas à garantia do direito à convivência familiar, conforme preconizado em Lei.

Também, o trabalho do Assistente Social no campo sócio judiciário, passou por transformações importantes. As ações cotidianas tornaram-se mais qualificadas, na medida que o profissional passa a gerenciar todo um sistema de informações que lhe permite avançar os limites de sua comarca, tomando conhecimento e refletindo sobre a realidade que lhe tange no Estado como um todo.

Conforme já dito no corpo do presente trabalho, e penso importante repetir, no âmbito do Serviço Social a incorporação da Tecnologia da Informação pelos Assistentes Sociais é de extrema importância, pois a organização e o tratamento das informações, através de Sistemas de Informação, pode se transformar em importante recurso para a gestão dos serviços executados, proporcionando a construção de novas propostas de intervenção, subsídio para políticas sociais e para pesquisas.

Assim finalizo estas considerações, e também o trabalho a que me propus realizar, esperando que tudo aquilo que aqui foi traçado, tenha o sentido único de abreviar o abandono e a solidão das crianças que vivem em abrigos, permitindo-lhes respostas mais rápidas, que no sonho de muitas é o viver em família.

Espero, ainda, que a ferramenta tecnológica aqui apresentada possa vir a contribuir para sempre mais humanizar as decisões dos profissionais da justiça que a utilizam, magistrados, promotores, assistentes sociais e demais serventuários, já que as informações sobre a vida dessas crianças/adolescentes abrigados estão registradas na tela de um equipamento de uso contínuo e diário.

Da mesma forma, que recursos facilitadores de apoio como o Cadastro Único não se esgotem, ao contrário, à exemplo da recente implementação do Cadastro Nacional, sejam ferramentas importantes a serem utilizadas em toda a rede de justiça, pois assim como *Gramsci*, acredito não haver na história, na vida social, nada de fixo, de enrijecido, de definitivo.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALAPANIAN, Silvia. **Serviço Social e o Poder Judiciário**: reflexões sobre o direito e o Poder Judiciário: volume 1. São Paulo: Veras Editora, 2008.

\_\_\_\_\_. **Serviço Social e o Poder Judiciário**: reflexões sobre o serviço social no Poder Judiciário: volume 2. São Paulo: Veras Editora, 2008.

BOWLBY, John. **Formação e Rompimento dos Laços Afetivos**. Tradução Alvaro Cabral. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BOUZON, Emanuel. **O Código de Hamurái**. Introdução, tradução do texto cuneiforme e comentários. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8.069 de 1990.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**/Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: Conanda, 2006.

CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

CHUAIRI, Silvia Helena. **Assistência Jurídica e serviço social**: reflexões interdisciplinares. In: Serviço Social & Sociedade. Revista Quadrimestral de Serviço Social. Ano XXII. São Paulo: Cortez, n. 67, p.124-144, 2001

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional: um estudo jurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

CURY, Munir (Coord.), AMARAL E SILVA, Antônio Fernando (Coord.), MENDEZ, Emílio Garcia (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 2000.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Estratégias em Serviço Social**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2001.

FÁVERO, Terezinha Eunice. **Serviço Social, práticas judiciais, poder: implantação e implementação do serviço social no Juizado da Infância e da Juventude de São Paulo**. 2. ed. São Paulo: Veras Editora, 2005.

FREIRE, Fernando (Org.) **Abandono e Adoção: contribuições para uma cultura da adoção**. Curitiba: Terra dos Homens: Vicentina, 2001.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Com abordagem do Novo Código Civil. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

IAMAMOTO, Marilda Vilella, CARVALHO Raul de. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil**. 7.ed. São Paulo. Cortez. 1990.

\_\_\_\_\_ **O Serviço Social na Contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 2. Ed. São Paulo. Cortez, 1999

LEAL, M. C.; MATOS, M. C e SALES, M. A.(orgs). **Política Social, Família e Juventude: uma questão de direitos**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adoção internacional**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MIOTO, Regina Célia Tamasso. **Perícia social: proposta de um percurso operativo**. In: Serviço Social & Sociedade. São Paulo: Cortez, 2001.

\_\_\_\_\_ **Novas propostas e velhos princípios: a assistência às famílias no contexto de programas de orientação e apoio sociofamiliar**. In: SALES, M.A. (Org) **Política Social, Família e Juventude: uma questão de direitos**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2006.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção**. São Paulo: Cortez, 2001.

PIZZOL, Alcebir Dal. **O serviço social na justiça comum brasileira: aspectos identificadores – perfil e perspectivas profissionais**. Alcebir Dal Pizzol. Florianópolis: Insular, 2008.

RELATÓRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. Santa Catarina, 1998.

SANTA CATARINA (Estado). **Tribunal de Justiça: O Serviço Social no Poder Judiciário de Santa Catarina. Construindo indicativos/organização da Assessoria Divisão de Artes Gráficas**, 2001.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **O regime jurídico da adoção estatutária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

TAPAJÓS., Luziele Maria de Souza. **Informação e políticas de Seguridade Social: uma nova arena de realizações dos direitos sociais**. 395 f. São Paulo, 2003. Tese (Doutorado em Serviço Social) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2003.

VELOSO, Renato. **A tecnologia da informação como estratégia de fortalecimento profissional**. Rio de Janeiro: UERJ, 2005. Disponível em <http://www2.uerj.br/~ssti/artigos/ssti.doc>. Acesso em: 10 nov 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Letras, 1997.

---

**Adoção Internacional e MERCOSUL: aspectos jurídicos e sociais**/Josiane Rose Petry Veronese, João Felipe Corrêa Petry. – Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2004.

**ANEXOS**

## ANEXO A

**Resolução nº 001/93 -TJ/ DJ 18/6/93**

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO proposta e exposição de motivos do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor- Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 52 da Lei Federal n. 8.069 de 13/7/90 Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a importância do instituto da adoção e a necessidade da prevalência dos superiores interesses do adotado;

CONSIDERANDO as conclusões do XII Congresso da Associação Internacional de Magistrados de Menores e de Família (Recomendações n.s. 4 e 5, 1986) e do XII Congresso da Associação Brasileira de Juízes e Curadores de Menores (Recomendação n. 10, 1987);

CONSIDERANDO a necessidade de auxiliar os Juízos da Infância e da Juventude do Estado no trato da aplicação da medida de colocação em família substituta, na forma de adoção, com critérios unificados, seguros e objetivos;

CONSIDERANDO ser salutar a centralização de ações para tornar mais prática e rápida a solução na aplicação de tal medida confiada ao Poder Judiciário, sem invasão de competências;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de evitar equívocos na prática do referido instituto e erradicar ações de intermediários inescrupulosos ou amadores;

CONSIDERANDO que a adoção internacional constitui medida excepcional, vale dizer, só deve ocorrer quando esgotadas as possibilidades de adoção nacional,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Instituir a Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA, com o objetivo de auxiliar os Juízos da Infância e da Juventude do Estado de Santa Catarina nos procedimentos relativos à adoção nacional e internacional de crianças e adolescentes.

Art. 2º. Provimento editado pela Corregedoria-Geral da Justiça especificará as atribuições e o funcionamento da CEJA e o seu relacionamento com os Juizados da Infância e da Juventude.

Art. 3º. Os Juízes da Infância e da Juventude encaminharão à CEJA os dados necessários para que esta atinja os seus objetivos.

Art. 4º. A CEJA manterá cadastro geral, atualizado e sigiloso, de:

a) pretendentes a adoção no âmbito nacional;

b) estrangeiros residentes e domiciliados fora do Brasil interessados em adotar crianças e adolescentes;

c) crianças e adolescentes em condições de ser adotados, desde que esgotadas as possibilidades de adoção nacional na comarca de origem.

Art. 5º. Nenhuma adoção internacional será processada em Santa Catarina sem prévia habilitação do adotante perante a CEJA.

Art. 6º. As instituições que pretenderem colaborar para a consecução dos objetivos da CEJA deverão obter desta a sua habilitação, apresentando a documentação necessária.

Art. 7º. O laudo da habilitação, para pretendentes a adoção ou para instituições que desejarem colaborar, somente será expedido após aprovação dos respectivos pedidos pela CEJA.

Art. 8º. A CEJA funcionará na sede da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 9º. A CEJA poderá valer-se do auxílio de profissionais que, contudo não terão direito a voto nas deliberações.

Art. 10. A CEJA manterá intercâmbio com Comissões similares de outros Estados, visando à consecução dos seus objetivos.

Art. 11. A CEJA poderá realizar trabalhos de divulgação de projetos de adoção e esclarecimento de suas finalidades, visando à conscientização geral da necessidade do uso regular e ordenado do instituto de adoção, respeitados sempre o sigilo e a gratuidade.

Art. 12. A CEJA velará para que, em todo esforço empreendido, sobrelevem, sobre qualquer outro bem ou interesses juridicamente tutelados, a proteção aos superiores interesses das crianças e dos adolescentes e a prevalência da adoção nacional sobre a internacional.

Art. 13. A CEJA será composta de seis membros, a saber:

- a) - Corregedor-Geral da Justiça que a presidirá;
- b) - um Juiz da Infância e da Juventude da comarca da Capital;
- c) - um representante do Ministério Público;
- d) - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- e) - um Assistente Social;
- f) - um Psicólogo.

Acrescentado o item "d" pela Resolução n. 001/99 de 3 de março de 1999.

§ 1º. A aposentadoria, exceto de quem a preside, não será óbice para a nomeação e o exercício de membro da CEJA. Revogado este parágrafo através da Resolução n. 001/99 de 3 de março de 1999.

§ 2º. Os membros titulares serão substituídos, nas eventuais ausências, pelos respectivos suplentes. § 3º. Na ausência eventual do Presidente da Comissão, a presidência será exercida por Juiz-Corregedor designado previamente para esse fim pelo Corregedor-Geral da Justiça. Alterada a ordem passando a constar como § 1º e § 2º, respectivamente.

Art. 14. Os representantes do Ministério Público, da classe dos advogados, dos assistentes sociais e psicólogos e respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após indicação feita pela Procuradoria-Geral da Justiça, pela seccional da OAB de Santa Catarina, pelo Conselho Regional de Assistentes Sociais e Conselho Regional de Psicologia.

§ 1º. O Presidente do Tribunal de Justiça oficiará a esses órgãos de classe para a indicação acima referida. § 2º. Será de dois anos o mandato do Juiz de Direito e dos demais integrantes da CEJA de que trata o presente artigo, não vedada a recondução.

Art. 15. Os casos omissos na aplicação desta Resolução, excetuado o que definir provimento da Corregedoria-Geral, serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal, ad referendum do Órgão Especial.

Art. 16. A CEJA será instalada 90 (noventa) dias após a publicação desta Resolução.

Art. 17. A CEJA contará com a colaboração e o apoio de todas as autoridades constituídas e demais setores da sociedade, para a consecução dos seus objetivos.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Florianópolis, 2 de junho de 1993.

Des. NAURO LUIZ GUIMARÃES COLLAÇO

Presidente do Tribunal de Justiça

Publicado no Diário da Justiça do Estado de 18/6/93

## ANEXO B

**Provimento nº 12/93**

Disciplina as atribuições e o funcionamento da Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA e o seu relacionamento com os Juizados da Infância e da Juventude.

O Des. NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução n. 001/93 -TJ do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que prevê a especificação, em provimento, das atribuições e do funcionamento da Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA, assim como o seu relacionamento com os Juizados da Infância e da Juventude;

Considerando o que consta do Processo n. DA 91/93, motivado pela correspondência oriunda da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, relatando a atuação da CEJA/MG;

Considerando o projeto de autoria do Dr. Eralton Joaquim Viviani, ilustre titular da Vara da Infância e da Juventude da comarca da Capital, oferecido a esta Corregedoria-Geral da Justiça, a título de colaboração,

RESOLVE:

1. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA objetiva a prestação de auxílio aos Juízes da Infância e da Juventude nos procedimentos relativos à adoção nacional e internacional de crianças e adolescentes (Res., art. 1º).
2. A CEJA funcionará na sede da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.
3. Reunir-se-á a CEJA em sessões ordinárias, uma vez por mês, pelo menos, salvo se nada houver para decidir, ou, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente.
  - 3.1 Nos casos de extrema urgência, o Presidente, após parecer da equipe técnica e do representante do Ministério Público, decidirá, ad referendum do plenário, acerca de pedido de habilitação de candidatos à adoção internacional.
4. A CEJA poderá editar o seu regimento interno, para bem desempenhar a sua missão.
5. A equipe técnica da CEJA será composta pelos técnicos das áreas do Serviço Social e da Psicologia que a integrarem. 5.1 Para a realização dos seus serviços, a CEJA poderá valer-se de servidores e voluntários, sempre respeitado o necessário sigilo sobre os dados coletados.
6. Cada comarca manterá um cadastro de adotandos e outro de pessoas interessadas em adoção, residentes e domiciliados no Brasil, cuja organização e manutenção incumbirá ao Serviço Social do respectivo Juizado ou, onde não houver dito setor, à pessoa designada pelo Juiz da Infância e da Juventude.



6.1 Deferida a inscrição (art. 50, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente), o Juiz determinará a remessa do formulário cadastro de Pretendentes/Adotantes, integrante deste provimento, à CEJA, devidamente preenchido.

6.2 Os dados constantes do mencionado formulário serão mantidos em sigilo e estarão à disposição dos Juízos da Infância e da Juventude para consulta, sempre que esgotadas as possibilidades de adoção por pretendentes cadastrados na comarca.

6.3 Os Juízos deverão comunicar à CEJA, sempre que ocorrer, a modificação em seu cadastro (adoção ou cancelamento da inscrição).

7. A CEJA manterá cadastro geral, atualizado e sigiloso, de: a) pretendentes à adoção no âmbito nacional; b) estrangeiros residentes e domiciliados fora do Brasil, interessados em adotar crianças e adolescentes; c) crianças e adolescentes em condições de ser adotados, desde que esgotadas as possibilidades de adoção nacional na comarca de origem; d) entidades de abrigos.

7.1 Os documentos e as informações relativos ao presente item serão encaminhados à CEJA pelos Juízes da Infância e da Juventude ou pelos pretendentes, estes pessoalmente, por via postal ou por procurador, assim como por entidades devidamente reconhecidas.

7.2 Os documentos referentes aos candidatos estrangeiros deverão atender ao previsto nos parágrafos 1º e 3º do art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

8. Nenhuma adoção internacional será processada em Santa Catarina sem prévia habilitação do adotante perante a CEJA (Res., art. 5º).

8.1 O ato inicial para o encaminhamento de qualquer pedido de adoção internacional junto à CEJA será o cadastramento dos interessados.

8.2 Da mesma forma, o início do estágio de convivência da criança ou adolescente com os pretendentes estrangeiros só poderá ocorrer após a expedição do respectivo laudo de habilitação pela CEJA, além da autorização do Juiz competente.

9. Uma vez recebido, o pedido de habilitação de candidato à adoção internacional deverá ser registrado em livro próprio, observada sempre a ordem de entrada, e, em seguida, examinado pela equipe técnica da Comissão, que apresentará seu laudo.

9.1 Após, os autos serão encaminhados ao representante do Ministério Público que integrar a Comissão, para o parecer.

9.2 Nas sessões, serão consignadas em livro próprio as decisões e, aprovado o pedido, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) expedirá o respectivo Laudo de Habilitação, assinado pelo seu Presidente. Redação alterada pelo Provimento n. 24/99 de 9 de março de 1999. Vide nova redação no Provimento citado.

9.3 Do laudo deverá constar, necessariamente, a qualificação completa do interessado, a data de sua habilitação, o número do registro efetuado no livro e a advertência quanto à ordem de preferência a que alude o art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

9.4 Habilitado o pretendente, na respectiva Secretaria, manter-se-ão arquivadas cópias dos autos de habilitação, sendo que os originais somente serão remetidos aos Juízos da Infância e da Juventude após a indicação de criança/adolescente a ser adotado." Redação alterada pelo Provimento n. 24/99 de 9 de março de 1999. Vide nova redação no Provimento citado.

10. A colocação de crianças ou de adolescentes em famílias substitutas estrangeiras só deverá ser processada se verificada a impossibilidade de colocação em família substituta nacional, evidência que ficará demonstrada, ao menos, com a resposta negativa à consulta formulada pelo Juiz da Infância e da Juventude à CEJA.

10.1 Na consulta, o Juízo da Infância e da Juventude encaminhará à CEJA o formulário constante do Anexo II, também integrante deste provimento, devidamente preenchido, ou, havendo urgência, via telex ou telefone, os dados nele discriminados.

11. Constatado o estado de abandono de criança ou de adolescente e não havendo possibilidade de sua colocação em família substituta pelo cadastro local, o Juiz contatará com a CEJA, visando o seu encaminhamento para a adoção nacional ou, se infrutíferos todos os esforços, para a internacional, a fim de evitar permanências alongadas e indefinidas em instituições.

12. A CEJA remeterá ao Juiz da Infância e da Juventude solicitante os dados de pretendentes a adoção nacional, informando a comarca onde estão inscritos, e, em se tratando de adoção internacional, mencionará a ordem cronológica de habilitação, atendidas sempre as peculiaridades da situação do adotando, juntamente com a certidão negativa mencionada no item 10 deste provimento.

13. O cadastro de instituições internacionais que manifestarem interesse em colaborar com a CEJA será efetuado mediante a apresentação:

- a) das normas que as criaram e regulamentaram seus estatutos ou documentos de constituição equivalentes;
- b) da prova da autorização oficial para funcionamento no país de origem, se instituição privada;
- c) da ata ou documentação equivalente, identificadora dos responsáveis pela instituição;
- d) da legislação que trata da adoção em seu país de origem, devidamente traduzida e com prova de sua vigência.

13.1 A instituição, ao formular o pedido de cadastramento, indicará a pessoa residente no Brasil que a representará.

13.2 Os processos de habilitação dessas instituições seguirão o mesmo rito dos pedidos de habilitação de interessados em adoção, previsto no item 9 deste provimento.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Florianópolis, 19 de agosto de 1993.

Des. NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no Diário da Justiça do Estado de 27/08/93.

## ANEXO C

**REGIMENTO INTERNO  
DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO**

A COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO — CEJA/SC, instituída pela Resolução nº 001/93/TJ, de 02/06/93, do Órgão Especial do TJS, e regulamentada pelo Provimento nº 12/93 da Corregedoria-Geral da Justiça, com a finalidade de contribuir para a garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina, segundo a Lei Federal

nº 8.069/90 — Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista o disposto no item 4º do mencionado Provimento, edita o seu Regimento Interno.

**CAPÍTULO I  
DAS FINALIDADES E ATRIBUIÇÕES**

Art. 1º — A Comissão Estadual Judiciária de Adoção objetiva a prestação de auxílio aos Juízos da Infância e da Juventude nos procedimentos relativos a adoção nacional e internacional de crianças e adolescentes (*Res.001/93, art. 1º*).

Art. 2º — Compete à Comissão, principalmente, o estudo prévio e a análise dos pedidos de habilitação de estrangeiros, residentes e domiciliados fora do país, interessados na adoção de crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina (*ECA, art. 52, e Res.001/93, art. 5º*).

Art. 3º — A CEJA manterá intercâmbio com comissões similares de outros Estados, visando à consecução de seus objetivos (*Res.001/93, art. 10*).

Art. 4º — Poderá, também, realizar trabalho de divulgação de projetos de adoção e de esclarecimento de suas finalidades, visando à conscientização geral da necessidade de uso regular e ordenado do instituto da adoção, respeitados sempre o sigilo e a gratuidade (*Res.001/93, art. 11*).

Art. 5º — A CEJA manterá cadastro geral, atualizado e sigiloso de:

- a) pretendentes a adoção no âmbito nacional;
- b) estrangeiros residentes e domiciliados fora do Brasil, interessados em adotar crianças e adolescentes;
- c) crianças e adolescentes em condições de ser adotados, desde que esgotadas as possibilidades de adoção nacional na comarca de origem (*Res., art. 4º*).
- d) instituições de abrigo e crianças/adolescentes abrigados.

(*alterado pelo Provimento 13/99 de 18.02.99*)

**CAPÍTULO II  
DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO e FUNCIONAMENTO**

Art. 6º — A CEJA será composta de seis membros, a saber:

- a) Corregedor-Geral da Justiça, que a presidirá;
- b) um Juiz da Infância e da Juventude da comarca da Capital;
- c) um representante do Ministério Público;
- d) um representante da Classe dos Advogados;
- e) um representante da classe dos Assistentes Sociais;
- f) um representante da classe dos Psicólogos.

§ 1º — Os membros titulares serão substituídos, nas eventuais ausências, pelos respectivos suplentes.

§ 2º — Na ausência eventual do Presidente da Comissão, a presidência será exercida por Juiz Corregedor designado previamente para esse fim pelo Corregedor Geral da Justiça (*Res. 001/93, art. 13*).

(*alterado pelo Provimento 13/99*)

Art. 7º — Para a realização dos seus serviços, a CEJA poderá valer-se de voluntários, sempre respeitando o necessário sigilo sobre dados coletados (*Prov.12/93 - 5.1*).

Art. 8º — A CEJA contará com a colaboração de todas as autoridades constituídas e demais setores da sociedade, para a consecução dos seus objetivos.

Art. 9º — Reunir-se-á a CEJA em sessões ordinárias, na última quarta-feira útil de cada mês, salvo se nada houver para decidir, ou extraordinariamente, por convocação de seu Presidente (Prov. 3).

(alterado pelo Provimento 13/99)

§ 1º — Nos casos de extrema urgência, o Presidente, após parecer da equipe técnica e do representante do Ministério Público, decidirá, *ad referendum* do plenário, acerca de pedido de habilitação de candidatos a adoção internacional (*Prov.12/93 - 3.1*).

Art. 10 — Todos os expedientes dirigidos à CEJA/SC serão protocolados e classificados pela secretaria e, após o despacho do seu Presidente, devidamente registrados e autuados, quando for o caso.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS CADASTROS**

Art. 11 — O cadastro de pretendentes a adoção nacional será formado e mantido com os dados remetidos à CEJA pelos Juízos da Infância e da Juventude do Estado.

§ 1º — Referido cadastro estará à disposição dos mesmos Juízos, para consulta, sempre que esgotadas as possibilidades de adoção nacional por pretendentes inscritos no cadastro da comarca e antes de ser promovida a adoção internacional.

§ 2º — Os pretendentes poderão formular consulta direta à CEJA sobre a disponibilidade de crianças e adolescentes para a adoção.

Art. 12 — O cadastro de crianças e adolescentes em condições de ser adotados será formado e mantido com os dados remetidos à CEJA pelos Juízos da Infância e da Juventude com a consulta de que trata o item 10.1 do Provimento nº 12/93 (via postal, fax, telex ou telefone) e relativos a adoção nacional no cadastro da comarca.

§ 1º — Neste caso, uma vez adotada a criança ou adolescente na comarca, dar-se-á baixa no cadastro da CEJA mediante a comunicação daquele Juízo.

Art. 13 — O cadastro de pretendentes a adoção internacional será formado por aqueles cujos nomes foram aprovados pela CEJA/SC após estudo prévio do seu pedido (art. 52, ECA), na forma descrita no capítulo seguinte.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO À ADOÇÃO INTERNACIONAL**

Art. 14 — O pedido de habilitação de pretendente à adoção internacional seguirá o rito estabelecido no Provimento nº 12/93, com as complementações deste capítulo.

Art. 15 — O pedido poderá ser formalizado perante a Comissão pelo próprio interessado (pessoalmente ou por procurador) ou por entidade credenciada, e será instruído com:

- a) documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, comprovando estar habilitado a adotar consoante as leis de seu país (ECA, art. 51, § 1º, e Convenção de Haia, art. 15, 1);
- b) estudo biopsicossocial elaborado no lugar de residência do pretendente ( ECA, art. 50, § 1º);
- c) cópia do passaporte;
- d) atestado de antecedentes criminais;
- e) atestado de residência;
  1. atestado médico;
  2. certidão de casamento;
  3. declaração de rendimentos;

i) texto pertinente à legislação sobre adoção do país de residência ou domicílio do requerente (ECA, art. 51, § 2º);

e) prova de vigência da legislação mencionada no item anterior (ECA, art. 51, par. 2º);

j) declaração, firmada de próprio punho, de ciência de que a adoção no Brasil é gratuita e irrevogável;

l) declaração de ciência de que não deverão estabelecer nenhum contato, no Brasil, com os pais da criança ou adolescente, ou qualquer pessoa que detenha a sua guarda, antes que:

— tenha sido expedido o laudo de habilitação pela CEJA/SC (*Prov.12/93, item 8.2*);

— tenha o competente Juízo da Infância e da Juventude examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em lar substituto nacional (*Prov.12/93, item 10*); e

— tenha o mesmo Juízo definido estar a criança ou adolescente disponível para adoção internacional (ECA, arts. 31 e 33, par.1º; Convenção, arts. 4º, a,b, e 29).

§ 1º — Todos os documentos em língua estrangeira deverão vir devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e as convenções internacionais, bem como estar acompanhados das respectivas traduções, feitas por tradutor público juramentado (ECA, art. 51, § 3º).

(*alterado pelo Provimento 13/99*)

Art. 16 — Protocolado o requerimento, a Secretaria o registrará em livro próprio, respeitada a ordem cronológica de entrada, e, em seguida, o autuará.

Art. 17 — Independentemente de despacho, a Secretaria encaminhará o pedido, sucessivamente, para parecer da equipe técnica da CEJA e do representante do Ministério Público, com prazo de 10 (dez) dias para cada um.

Art. 18 — Juntados os pareceres, a Secretaria distribuirá o processo a um dos membros da Comissão, o qual funcionará como relator.

Parágrafo único — Ao Presidente não se fará distribuição.

Art. 19 — Na primeira sessão, apresentado o relatório e prestados os esclarecimentos necessários ou solicitados, a Comissão deliberará, a partir do relator, por maioria de votos.

§ 1º — O Presidente somente votará em caso de empate.

§ 2º — Pendente algum esclarecimento ou providência julgada essencial (prejudicial), será a decisão transferida para a sessão seguinte, cuidando o relator e a Secretaria das diligências necessárias.

Art. 20 — Do indeferimento da habilitação caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15(quinze) dias, a ser relatado pelo Presidente e submetido a decisão definitiva da Comissão na primeira sessão seguinte.

Art. 21 — A decisão concessiva será consignada em livro próprio, expedindo-se o laudo de habilitação, que assinado pelo Presidente, será anexado ao processo.

(*alterado pelo Provimento 13/99*)

§ 1º — Do laudo constarão, necessariamente, a qualificação completa do interessado, a data de sua habilitação, o número do registro efetuado no livro e as advertências a que se referem as letras f e g do art. 15 deste regimento.

Art. 22 — Na Secretaria da CEJA manter-se-ão arquivadas cópias dos autos de habilitação sendo que os originais somente serão remetidos aos Juízos da Infância e da Juventude, após a indicação de criança/adolescente a ser adotado.

(*alterado pelo Provimento 13/99*)

## **CAPÍTULO V**

### **PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO DE INSTITUIÇÕES COLABORADORAS**

Art. 23 — O pedido de habilitação de instituição nacional ou internacional interessada em colaborar com a CEJA para a consecução de seus objetivos seguirá o mesmo rito daquele de

habilitação de pretendentes a adoção internacional, previsto no capítulo anterior.

§ 1º — Ao pedido de instituição internacional juntar-se-ão:

- a) as normas que a criaram e regulamentaram, ou, se instituição privada, o seu equivalente estatuto ou documentos de constituição;
- b) as provas de autorização oficial para funcionamento no país de origem.
- c) a ata ou a documentação equivalente, identificadora dos responsáveis pela instituição;
- d) a legislação relativa a adoção em seu país de origem, devidamente traduzida e com prova de sua vigência.

§ 2º — Ao formular o pedido, a instituição indicará a pessoa, residente no Brasil, que a representará.

§ 3º — Ao pedido de instituição nacional juntar-se-ão os mesmos documentos do parágrafo anterior, no que couber.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24 — A CEJA funcionará na sede da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Art. 25 — A qualquer membro da Comissão, a todo tempo, é facultada a apresentação de emendas ao presente regimento, e o Presidente *ad referendum* do Plenário poderá alterá-lo para seu melhor funcionamento.” (*alterado pelo Provimento 13/99*)

Art. 26 — Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Florianópolis, 17 de março de 1994.

## ANEXO D

### CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL (CONVENÇÃO DE HAIA)

#### CAPÍTULO I CAMPO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Art.1º - A presente Convenção tem por objetivo:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe conhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

Art.2º - 1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

2. A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

Art.3º - A Convenção deixará de ser aplicável se as aprovações previstas no artigo 17, alínea "c", não forem concedidas antes que a criança atinja a idade de 18 (dezoito) anos.

#### CAPÍTULO II REQUISITOS PARA AS ADOÇÕES INTERNACIONAIS

Art.4º - As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiverem-se assegurado de:
  - 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências de seu



consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;

2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na

forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;

3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer

espécie nem tenham sido revogados, e

4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e,

d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:

1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;

2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;

3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;

4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Art.5º - As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;

b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;

c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado

de acolhida.

### CAPÍTULO III

#### AUTORIDADES CENTRAIS E ORGANISMOS CREDENCIADOS

Art.6º - 1.Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.

2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade

Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

Art.7º - 1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.

2. As autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:

a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados; b) informar-se

mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

Art.8º - As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

Art.9º - As autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

- a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
- b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;
- c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
- d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formulada por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

Art.10º - Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

Art.11º - Um organismo credenciado deverá:

- a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;
- b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência par atuar na área de adoção internacional;
- c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Art.12º - Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

Art. 13º - A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **REQUISITOS PROCESSUAIS PARA ADOÇÃO INTERNACIONAL**

Art.14º - As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejam adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

Art.15º - 1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenham informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

Art.16º - 1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

- a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades articulares da criança;
- b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;
- c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e
- d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

Art.17º - Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

- a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;
- b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;
- c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e
- d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

Art.18º - As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.

Art.19º - 1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só poderá ocorrer quando tiverem sido satisfeitos os requisitos do artigo 17.

2. As Autoridades Centrais dos dois Estados deverão providenciar para que o deslocamento se realize com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.

3. Se o deslocamento da criança não se efetivar, os relatórios a que se referem os artigos 15 e 16 serão restituídos às autoridades que os tiverem expedido.

Art.20º - As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido.

Art.21º - 1. Quando a adoção deva ocorrer, após o deslocamento da criança, para o Estado de acolhida e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse superior, essa Autoridade Central tomará as medidas necessárias à proteção da criança, especialmente de modo a:

- a) retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;
- b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;
- c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma.

2. tendo em vista especialmente a idade e o grau de maturidade da criança, esta deverá ser consultada e, neste caso, deve-se obter seu consentimento em relação às medidas a serem tomadas, em conformidade com o presente Artigo.

Art.22º - 1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo poderá ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos credenciados de conformidade como capítulo III, e sempre na forma prevista pela lei de seu Estado.

2. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as Funções conferidas à Autoridade Central pelos artigos 15 a 21 poderão também ser exercidas nesse Estado dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por organismos e pessoas que:

- a) satisfizerem as condições de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelo mencionado Estado.
- b) forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional.

3. O Estado Contratante que efetuar a declaração prevista no parágrafo 2 informar[á com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional privado os nomes e endereços desses organismos e pessoas. 4. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as adoções de crianças cuja residência habitual estiver situada em seu território somente poderão ocorrer se as funções conferidas às Autoridades Centrais foram exercidas de acordo com o parágrafo 1.

4. Não obstante qualquer declaração efetuada de conformidade como parágrafo 2, os relatórios previstos nos artigos 15 e 16 serão, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outras autoridades ou organismos, de conformidade com o parágrafo 1.

## **CAPITULO V**

### **RECONHECIMENTO E EFEITOS DA ADOÇÃO**

Art.23º - 1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos

demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea "c".

2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as Funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

Art.24° - O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança.

Art.25° - Qualquer Estado Contratante poderá declarar ao depositário da Convenção que não se considera obrigado, em virtude desta, a reconhecer as adoções feitas de conformidade com um acordo concluído com base no artigo 39, parágrafo 2.

Art.26° - 1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:

- a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;
  - b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;
  - c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.;
2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.
3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado /Contratante que reconheça a adoção.

Art.27° - 1. Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se;

- a) a lei do Estado de acolhida o permitir; e
  - b) os consentimentos previstos no Artigo 4, alíneas "c" e "d", tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.
2. O artigo 23 aplica-se à decisão sobre a conversão.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.28° - A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra neste Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção.

Art.29° - Não deverá haver nenhum contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda té que se tenham cumprido as disposições do artigo 4, alíneas "a" e "c" e do artigo 5, alínea "a", salvo os casos em que a adoção for efetuada entre membros de uma mesma família ou em que as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

Art.30º - 1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.

2. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

Art.31º - Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30, os dados pessoais que forem obtidos ou transmitidos de conformidade com a Convenção, em particular aqueles a que se referem os artigos 15 e 16, não poderão ser utilizados para fins distintos daqueles para os quais foram colhidos ou transmitidos.

Art.32º - 1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão da intervenção em uma adoção internacional.

2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção.

3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

Art. 33º - Qualquer autoridade competente, ao verificar que uma disposição da Convenção foi desrespeitada ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central de seu Estado, a qual terá a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas.

Art.34º - Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requerer que se faça deste uma tradução certificada, esta deverá ser fornecida. Salvo dispensa, os custos de tal tradução estarão a cargo dos futuros pais adotivos.

Art.35º - As autoridades competentes dos Estados Contratantes atuarão com celeridade nos procedimentos de adoção.

Art. 36º - Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como relativa à residência habitual em uma unidade territorial do dito Estado;

b) qualquer referência à lei desse Estado será entendida como relativa à lei vigente na correspondente unidade territorial;

c) qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado será entendida como relativa às autoridades autorizadas para atuar na correspondente unidade territorial;

d) qualquer referência aos organismos credenciados do dito Estado será entendida como relativa aos organismos credenciados na correspondente unidade territorial.

Art.37º - No tocante a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a categorias diferentes de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado será entendida como ao sistema jurídico indicado pela lei do dito Estado.

Art.38º - Um Estado em que distintas unidades territoriais possuam suas próprias regras de direito em matéria de adoção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado de sistema jurídico único não estiver obrigado a fazê-lo.

Art.39º - 1. A Convenção não afeta os instrumentos internacionais em que os Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados pelos referidos instrumentos internacionais.

2. Qualquer Estado Contratante poderá concluir com um ou mais Estados Contratantes acordos para favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas. Esses acordos somente poderão derogar as disposições contidas nos artigos 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que concluírem tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

Art.40º - Nenhuma reserva à Convenção será admitida.

Art.41º - A Convenção será aplicada às solicitações formuladas em conformidade com o artigo 14 e recebidas depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de acolhida e no Estado de origem.

Art.42º - O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará periodicamente uma Comissão especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

## **CAPÍTULO VII** **CLAUSULAS FINAIS**

Art.43º - 1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da Décima-sétima Sessão, e aos demais Estados participantes da referida Sessão.

2. Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

Art.44º - 1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois de sua entrada em vigor, conforme o disposto no artigo 46, parágrafo 1.

2. O instrumento de adesão deverá ser depositado junto ao depositário da Convenção.

3. A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tiverem formulado objeção à sua adesão nos seis meses seguintes ao recebimento da notificação a que se refere o artigo 48, alínea "b". Tal objeção poderá igualmente ser formulada por qualquer Estado no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, posterior à adesão. As referidas objeções deverão ser notificadas ao depositário.

Art.45º - 1. Quando um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes em relação às questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão,

que a presente Convenção será aplicada a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas. Essa declaração poderá ser modificada por meio de nova declaração a qualquer tempo.

2. Tais declarações serão notificadas ao depositário, indicando-se expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

3. Caso um Estado não formule nenhuma declaração na forma do presente artigo, a Convenção será aplicada à totalidade do território do referido Estado.

Art.46º - 1. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses contados da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.

2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

a) para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, ou apresentar adesão à mesma, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

b) para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção conforme o disposto no artigo 45, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois da notificação prevista no referido artigo.

Art.47º - 1. Qualquer Estado-Parte na presente Convenção poderá denunciá-la mediante notificação por escrito, dirigida ao depositário.

2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês subsequente à expiração de um período de doze meses da data de recebimento da notificação pelo depositário. Caso a notificação fixe um período maior para que a denúncia surta efeito, esta surtirá efeito ao término do referido período a contar da data do recebimento da notificação.

Art.48º - O depositário notificará aos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes da Décima-sétima Sessão e aos Estados que tiverem aderido

à Convenção de conformidade com o disposto no artigo 44:

a) as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43;

b) as adesões e as objeções a que se refere o artigo 44;

c) a data em que a Convenção entrará em vigor de conformidade com as disposições do artigo 46;

d) as declarações e designações a que se referem os artigos 22, 23, 25 e 45;

e) os Acordos a que se refere o artigo 39;

f) as denúncias a que se refere o artigo 47.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção.

Feita na Haia, em 29 de maio de 1993, nos idiomas francês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em um único exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino Unido dos Países Baixos e do qual uma cópia certificada será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado por ocasião da Décima-sétima Sessão, assim como a cada um dos demais Estados que participaram desta Sessão.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
 COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO - CEJA

### CADASTRO NACIONAL (PRETENDENTE OU ADOTANTE)

COMARCA	FONE	RESPONSÁVEL PELO CADASTRO
---------	------	---------------------------

1) INTERESSADO

DATA NASC.	COR	PROFISSÃO	ESCOLARIDADE
LOCAL DE TRABALHO	TEMPO DE TRABALHO	RENTA MENSAL	
ESPOSA			
DATA NASC.	COR	PROFISSÃO	ESCOLARIDADE
LOCAL DE TRABALHO	TEMPO DE TRABALHO	RENTA MENSAL	
ENDEREÇO RESIDENCIAL			BAIRRO
CIDADE	UF	CEP	
FONE RES.	FONE COM.	RESIDÊNCIA Própria <input type="checkbox"/> Alugada <input type="checkbox"/> Cedida <input type="checkbox"/>	Nº DE DEPENDÊNCIAS
COMPOSIÇÃO FAMILIAR			
C/ FILHOS BIOLÓGICOS <input type="checkbox"/> QUANTOS? ____ C/ FILHOS ADOTIVOS <input type="checkbox"/> QUANTOS? ____ S/ FILHOS <input type="checkbox"/>			

2) SEXO DA CRIANÇA PRETENDIDA

MASCULINO <input type="checkbox"/>	FEMININO <input type="checkbox"/>	INDIFERENTE <input type="checkbox"/>	FAIXA ETÁRIA DA CRIANÇA
COR			
BRANCA <input type="checkbox"/>	NEGRA <input type="checkbox"/>	MULATA <input type="checkbox"/>	AMARELA <input type="checkbox"/>
			RUIVA <input type="checkbox"/>
ACEITA GÊMEOS?			
SIM <input type="checkbox"/>	MASCULINO <input type="checkbox"/>	FEMININO <input type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>
DISPÕE-SE A RECEBER CRIANÇA COM PROBLEMAS FÍSICOS?			
SIM <input type="checkbox"/>	TRATÁVEL <input type="checkbox"/>	IRREVERSÍVEL <input type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>
DISPÕE-SE A RECEBER CRIANÇA COM PROBLEMAS MENTAIS?			
SIM <input type="checkbox"/>	TRATÁVEL <input type="checkbox"/>	IRREVERSÍVEL <input type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>

3) JA ADOTOU NO ESTADO?

SIM <input type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>	HA QUANTOS ANOS?	QUAL COMARCA?
------------------------------	------------------------------	------------------	---------------

4) MOTIVO DA ADOÇÃO

DATA DE INSCRIÇÃO	INSCRIÇÃO EM OUTRAS COMARCAS? QUAIS?
-------------------	--------------------------------------

## ANEXO E

DADOS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE (ADOTADO OU EM CONDIÇÕES DE ADOÇÃO)		
5)	COMARCA	DATA DO ENCAMINHAMENTO AO FÓRUM E/OU PEDIDO DE ADOÇÃO
NOME		
LOCAL DE RESIDÊNCIA		
DATA DE NASCIMENTO	DATA DA ADOÇÃO	Nº DO PROCESSO QUE ORIGINOU
SEXO DA CRIANÇA		
MASCULINO <input type="checkbox"/>		FEMININO <input type="checkbox"/>
COR		
BRANCA <input type="checkbox"/>	NEGRA <input type="checkbox"/>	MULATA <input type="checkbox"/> AMARELA <input type="checkbox"/> RUIVA <input type="checkbox"/>
TIPO DE REGISTRO DE NASCIMENTO		
APENAS EM NOME DA MÃE <input type="checkbox"/> EM NOME DE AMBOS OS PAIS <input type="checkbox"/> NÃO FOI REGISTRADO <input type="checkbox"/>		
SITUAÇÃO DE SAÚDE		
COM PROBLEMA FÍSICO TRATÁVEL <input type="checkbox"/>	COM PROBLEMA FÍSICO IRREVERSÍVEL <input type="checkbox"/>	
COM PROBLEMA MENTAL TRATÁVEL <input type="checkbox"/>	COM PROBLEMA MENTAL IRREVERSÍVEL <input type="checkbox"/>	
SEM PROBLEMAS DE SAÚDE <input type="checkbox"/>		
MOTIVO DA ADOÇÃO		
ABANDONO NA MATERNIDADE		<input type="checkbox"/>
ENTREGA ESPONTÂNEA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS		<input type="checkbox"/>
INTERNA EM ABRIGO		<input type="checkbox"/>
DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER EM RAZÃO DE MAUS TRATOS		<input type="checkbox"/>
JÁ ESTAVA AOS CUIDADOS DO REQUERENTE		<input type="checkbox"/>
OUTRAS RAZÕES: _____		
_____		
_____		
_____		
_____		
_____		
_____		
INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO		
1 . Devem ser preenchidos os campos 1, 3, 4 e 5 quando for adotante.		
2 . Devem ser preenchidos os campos 1, 2, 3 e 4 quando for pretendente.		
3 . Na remessa dos dados de crianças/adolescentes em condições de serem adotadas, deverá ser preenchido apenas o quadro 5, acompanhado de uma fotografia e do histórico familiar.		

## ANEXO F

**COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO****CADASTRO DE ENTIDADES DE ABRIGO****I-IDENTIFICAÇÃO**

Nome da Instituição:

Data em que foi fundada:

Nome do Presidente:

Nome do Coordenador(Aqui entende-se a pessoa que permanece na Instituição)

**II - ENDEREÇO:**

Rua/ N°/Bairro/CEP/Cidade:

Fone/Fax/E-mail:

Possui registro junto ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente?

 SIM     NÃO

N° do registro::

**III - ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA**

Rua/N°/Bairro/CEP/Cidade:

**IV - QUADRO DE PESSOAL**

Número de pessoas que trabalham na Instituição:

Monitores:

Técnico de Nível Superior:

Limpeza/Conservação:

Coordenação:

Caseiro/Vigia:

**V - RECURSOS**

Recebe Verbas de Convênios:

Governo Federal ( ) Sim ( ) Não

Governo Estadual ( ) Sim ( ) Não

Prefeitura Municipal ( ) Sim ( ) Não

Órgão particular ( ) Sim ( ) Não

Donativos/Campanhas ( ) Sim ( ) Não

**VI - BASE FISICA**

Nº de quartos:

Nº de salas:

Nº de refeitórios:

Outros:

Alugada ( )

Cedida ( )

Própria ( )

**VII - CLIENTELA**

Capacidade de Atendimento:

Nº de Vagas disponíveis:

Faixa etária:

Sexo:

**VIII - ATENDIMENTO**

Atividades dos Internos:

Escola: Na entidade ( ) Na comunidade ( )+

Profissionalização: Especificar cursos ou atividades

Executa trabalho remunerado? ( ) Sim ( ) Não

Executa trabalho voluntário? ( ) Sim ( ) Não

**IX - PROJETO DE ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS**

Reuniões: ( ) Sim ( ) Não (Periodicidade):

Visitas Domiciliares: ( ) Sim ( ) Não (Especificar motivos)

Responsável pelo projeto junto às famílias:

Especificar:

